

## TJAM

# Diário da Justiça

Caderno 3 JUDICIÁRIO - INTERIOR

Presidente:

Desembargadora

Maria das Graças Pessoa Figueiredo

Ano VIII • Edição 1856 • Manaus, quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016

dje.tjam.jus.br

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO I

**VARAS - COMARCAS DO INTERIOR** 

#### ANAMÃ

Poder Judiciário do Estado do Amazonas Comarca de Anamã

Juíza Titular: Sheilla Jordana Sales

Diretor de Secretaria: Elieder Bonet Abensur

Autos nº 0000095-53.2014.8.04.2200.

Ação Busca e Apreensão

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL

**HONDA** 

RÉU: ROBSON NASCIMENTO DA SILVA

Nota de Intimação

DESPACHO: Ficam os advogados DR. NELSON PASCHOALOTTO - OAB/SP 108.911 / ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/SP 192.649, intimados para: À parte autora para indicar uma conta válida. Prazo: 10 dias". Anamã, 01 de fevereiro de 2016. SHEILLA JORDANA SALES, Juíza de Direito". Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Anamã, ao 01 (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, Elieder Bonet Abensur, Diretor de Secretaria digitei e o conferi.

#### **APUI**

#### Juízo de Direito da Comarca de Apuí-Amazonas

Avenida 13 de Novembro, s/nº, Praça dos Três Poderes - Centro - CEP. 69.265-000

**DOUTOR CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA** – Juiz de Direito

JOAQUIM ESTÉLIO DE AZEVEDO VINHOTE — Escrivão Judicial

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Henrique Jardim da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Apuí, Estado do Amazonas na forma da lei, etc. Faço publicar as sentenças para ciência das partes pessoalmente ou através de seus advogados.

#### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo nº 0000516-68.2013.8.04.2300 Ação: Juizado Especial Criminal Autor do Fato: EVERTON RODRIGUES DA SILVA

**SENTENÇA**:"Recebi hoje. No evento 13.1 do Projudi, consta o parecer do Doutor Promotor de Justiça noticiando acerca de causa extintiva da punibilidade. É a síntese do necessário.

Decido. Constatado nos autos que entre a ocorrência do fato e a presente data, transcorreu lapso temporal superior ao previsto no artigo 109 do CP, sem que ocorressem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas nos artigos 116 e 117 do CP, é forçoso reconhecer, in casu, a perda da pretensão punitiva do Estado. Isto posto, com fundamento no art. 107, IV, do CP decreto a Extinção de Punibilidade, JULGO EXTINTO o processo ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Apuí, 20 de Janeiro de 2016. Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito"

#### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo nº 0000138-15.2013.8.04.2300 Ação: Juizado Especial Criminal Autor do Fato: ODOMAR NERI FERNANDES

SENTENÇA: "Recebi hoje. No evento 13.1 do Projudi, consta o parecer do Doutor Promotor de Justiça noticiando acerca de causa extintiva da punibilidade. É a síntese do necessário. Decido. Constatado nos autos que entre a ocorrência do fato e a presente data, transcorreu lapso temporal superior ao previsto no artigo 109 do CP, sem que ocorressem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas nos artigos 116 e 117 do CP, é forçoso reconhecer, in casu, a perda da pretensão punitiva do Estado. Isto posto, com fundamento no art. 107, IV, do CP decreto a Extinção de Punibilidade, JULGO EXTINTO o processo ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Apuí, 20 de Janeiro de 2016. Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo nº 0000199-70.2013.8.04.2300 Ação: Juizado Especial Criminal Autor do Fato: ANTONIO MAGESKI

SENTENÇA: "Recebi hoje. No evento 5.1/5.2 do Projudi, consta o parecer do Doutor Promotor de Justiça noticiando acerca de causa extintiva da punibilidade. É a síntese do necessário. Decido. Constatado nos autos que entre a ocorrência do fato e a presente data, transcorreu lapso temporal superior ao previsto no artigo 109 do CP, sem que ocorressem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas nos artigos 116 e 117 do CP, é forçoso reconhecer, in casu, a perda da pretensão punitiva do Estado. Isto posto, com fundamento no art. 107, IV, do CP decreto a Extinção de Punibilidade, JULGO EXTINTO o processo ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registrese. Cumpra-se. Apuí, 20 de Janeiro de 2016. Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo nº 0000035-05.2013.8.04.2300 Ação: Juizado Especial Criminal Autor do Fato: PAULO PEREIRA DE ALMEIDA



SENTENÇA: "Recebi hoje. No evento 9.1 do Projudi, consta o parecer do Doutor Promotor de Justiça noticiando acerca de causa extintiva da punibilidade. É a síntese do necessário. Decido. Constatado nos autos que entre a ocorrência do fato e a presente data, transcorreu lapso temporal superior ao previsto no artigo 109 do CP, sem que ocorressem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas nos artigos 116 e 117 do CP, é forçoso reconhecer, in casu, a perda da pretensão punitiva do Estado. Isto posto, com fundamento no art. 107, IV, do CP decreto a Extinção de Punibilidade, JULGO EXTINTO o processo ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Cumpra-se. Apuí, 20 de Janeiro de 2016. Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo nº 0000281-04.2013.8.04.2300 Ação: Juizado Especial Criminal Autor do Fato: CLODOCIR BASTOS

SENTENÇA: "Recebi hoje. No evento 13.1 do Projudi, consta o parecer do Doutor Promotor de Justica noticiando acerca de causa extintiva da punibilidade. É a síntese do necessário. Decido. Constatado nos autos que entre a ocorrência do fato e a presente data, transcorreu lapso temporal superior ao previsto no artigo 109 do CP, sem que ocorressem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas nos artigos 116 e 117 do CP, é forçoso reconhecer, in casu, a perda da pretensão punitiva do Estado. Isto posto, com fundamento no art. 107, IV, do CP decreto a Extinção de Punibilidade, JULGO EXTINTO o processo ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Apuí, 20 de Janeiro de 2016. Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo nº 0000182-60.2013.8.04.2301 Ação: Juizado Especial Criminal **Autor do Fato: SILVANIA THOMAS** 

SENTENÇA: "Recebi hoje. No evento 7.1 do Projudi, consta o parecer do Doutor Promotor de Justiça noticiando acerca de causa extintiva da punibilidade. É a síntese do necessário. Decido. Constatado nos autos que entre a ocorrência do fato e a presente data, transcorreu lapso temporal superior ao previsto no artigo 109 do CP, sem que ocorressem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas nos artigos 116 e 117 do CP, é forçoso reconhecer, in casu, a perda da pretensão punitiva do Estado. Isto posto, com fundamento no art. 107, IV, do CP decreto a Extinção de Punibilidade, JULGO EXTINTO o processo ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Cumpra-se. Apuí, 20 de Janeiro de 2016. Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000594-88.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: ODIRLEI DA SILVA XAVIER

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

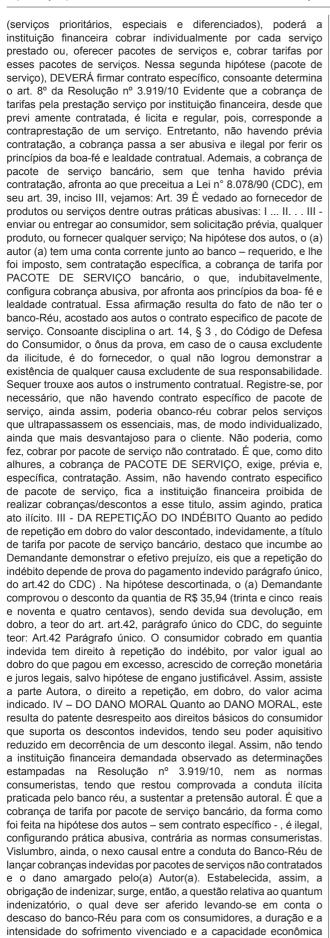
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos

referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação em audiência, sem preliminares. No mérito, argumenta que o requerente nunca compareceu à agência para modificar os serviços prestados, que não reclamou dos supostos vícios na prestação do serviço e impugna o julgamento antecipado da lide. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: servicos essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços

Disponibilização: quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016



das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional

para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para

aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e

pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever

seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ORDILEI DA SILVA XAVIER, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 35,94 (trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°.,39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 11 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000618-19.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: MARIA ROSA DE JESUS

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Devidamente intimada a parte promovente para comparecer à audiência de conciliação esta não se fez presente. Por expressa disposição legal, a ausência injustificada do reclamante é uma das causas extintivas da reclamação. Assim sendo, com supedâneo no artigo 51, I da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONDENANDO A RECLAMANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (artigo 51 § 2º da Lei 9.099/95 e Enunciado FONAJE nº 28), uma vez que não há provas nos autos de que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita.. P. R. I e após o trânsito em julgado, arquive-se. Apuí, 15 de Janeiro de 2016. Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000621-71.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente : LILIANE DE SOUZA FERNANDES

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A

Manaus, Ano VIII - Edição 1856

conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação em audiência, sem preliminares. No mérito, argumenta que o requerente nunca compareceu à agência para modificar os serviços prestados, que não reclamou dos supostos vícios na prestação do serviço e impugna o julgamento antecipado da lide. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensaorelatóriodasentença.DECIDOFUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. PROJUDI - Processo: 0000621-71.2015.8.04.2301 Página 2 Ref. 10.1 - 18/01/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, trata-sede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupanca: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2°, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de servicos vinculados a uma CONTA CORRENTE. os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: SENTENÇA. Assinado por: CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da

Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou servicos dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer servico: Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado. ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. III - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 152,68 ( cento cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. IV - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir



que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerandose os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LILIANE DE SOUZA FERNANDES, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 152,68 (cento e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., PROJUDI - Processo: 0000621-71.2015.8.04.2301 Página 5 Ref. 10.4 - 18/01/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 15 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Disponibilização: quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016

Processo nº 0000620-86.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente : ADRIANE PASSOS SILVA

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

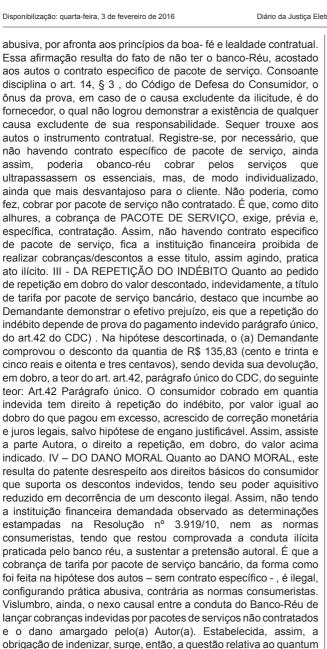
Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e. contestação, tendo a Ré. apresentado contestação em audiência, sem preliminares. No mérito, argumenta que o requerente nunca compareceu à agência para modificar os serviços prestados, que não reclamou dos supostos vícios na prestação do serviço e impugna o julgamento antecipado da lide. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança

de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, PROJUDI - Processo: 0000620-86.2015.8.04.2301 Página 3 Ref. 9.2 -19/01/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança



indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o

descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a

intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica

das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional

para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para

aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga

agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever

seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil

reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos

autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos

formulados por ADRIANE PASSOS SILVA, contra BANCO

BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER

DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até

que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2)

RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 135,83 (cento e trinta e cinco reais e oitenta e tres centavos), com juros de 1% ao mês e

correção monetária, contados desde o efetivo desconto: 3) PAGAR

A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS

MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento

(Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação.

Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269,

inciso I, do CPC, arts. 14,§3°.,: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO.

39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n.

3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta

dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer,

sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 15 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000475-30.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: MANUEL DOS SANTOS DO NASCIMENTO Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e. contestação, tendo a Ré. apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.34, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por servico prestado e. não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com

utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo servico previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais. prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seia, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer servico: Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de servico não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e,

específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC). Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 33,42 (trinta e tres reais e quarenta e dois centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora. o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banço-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MANUEL DOS SANTOS DO NASCIMENTO, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 33,42 (trinta e tres reais e quarenta e dois centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto: 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 15 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000343-70.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: CLETIANE ROSIMERI TARTARE

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 – Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente iunto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 14.01 a 14.26, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seia elaborado de forma simples e acessível. devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e. demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições

autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobranca de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobranca de tarifas pela prestação servico por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobranca de pacote de servico bancário. sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVICO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobranca abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC). Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobrancas indevidas por pacotes de servicos não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CLETIANE ROSIMERE TARTARE, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/ STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100.00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE, Apuí, 15 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000485-74.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível Requerente : NOEL DA SILVA

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

**SENTENÇA**: "Devidamente intimada a parte promovente para comparecer à audiência de conciliação esta não se fez presente. Por expressa disposição legal, a ausência injustificada do reclamante é uma das causas extintivas da reclamação. Assim

sendo, com supedâneo no artigo 51, I da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONDENANDO A RECLAMANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (artigo 51 § 2º da Lei 9.099/95 e Enunciado FONAJE nº 28), uma vez que não há provas nos autos de que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita. P. R. I e

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000324-64.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: JULIANE LOPES DOS SANTOS

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.30, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por servico prestado e. não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a

Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo servico previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobranca de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupanca: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, veiamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título

de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 55,34 (cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JULIANE LOPES DOS SANTOS, contra BANCO para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 55,34 (cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/ STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000326-34.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: LEONI MARIA BIAZUS NAVA

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

## Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 16.01 a 16.17, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobranca de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos servicos denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o

vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2°, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com servicos essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou servicos dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo serviço não contratado. E que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo. assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado. indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 29,71 (vinte e nove reais e setenta e um centavo), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição

financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de servicos não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LEONI MARIA BIAZUS NAVA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 29,71 (vinte e nove reais e setenta e um centavo), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000341-03.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente : JOSE RIBAMAR GUARIM DE SOUZA

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Devidamente intimada a parte promovente para comparecer à audiência de conciliação esta não se fez presente. Por expressa disposição legal, a ausência injustificada do reclamante é uma das causas extintivas da reclamação. Assim sendo, com supedâneo no artigo 51, I da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONDENANDO A RECLAMANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (artigo 51 § 2º da Lei 9.099/95 e Enunciado FONAJE nº 28), uma vez que não há provas nos autos de que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita, sendo inclusive, servidor público, conforme declaração (evento 1.8). P. R. I e após o trânsito em julgado, arquive-se. Apuí, 15 de Janeiro de 2016. Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000328-04.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: ANA MARLENE DA SILVA TOLEDO

**GONÇALVES** 

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.30, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos servicos denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de

Disponibilização: quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016



serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por servicos individualizados: e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com servicos essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou servicos dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobrancas/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 11,43 (onze reais e quarenta e tres centavos), sendo devida sua devolução, em dobro,

a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V – DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lancar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta. JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANA MARLENE DA SILVA TOLEDO GONÇALVES, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 11,43 (onze reais e quarenta e tres centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faco-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269. inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional, Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000283-97.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: JAQUELINE ELIZANDRA SCHEFFLER Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente



do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação em audiência, sem preliminares. No mérito, argumenta que o requerente nunca compareceu à agência para modificar os serviços prestados, que não reclamou dos supostos vícios na prestação do serviço e impugna o julgamento antecipado da lide. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais. prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2°, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses

casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado. ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. III - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de servico bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 11,43 (onze reais e quarenta e três centavos), sendo devida sua devolução, em dobro. a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. IV - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lancar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para



aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JAQUELINE ELIZANDRA SCHELFFLER, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 11,43 (onze reais e quarenta e três centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000478-82.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: SILVERIO SANTANA PINTO

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Devidamente intimada a parte promovente para comparecer à audiência de conciliação esta não se fez presente. Por expressa disposição legal, a ausência injustificada do reclamante é uma das causas extintivas da reclamação. Assim sendo, com supedâneo no artigo 51, I da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONDENANDO A RECLAMANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (artigo 51 § 2º da Lei 9.099/95 e Enunciado FONAJE nº 28), uma vez que não há provas nos autos de que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita. P. R. I e após o trânsito em julgado, arquive-se. Apuí, 15 de Janeiro de 2016. Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000447-62.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: OZIANE DE FRANÇA CORDEIRO

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

**SENTENÇA:** "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao

banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 17.01 a 17.34, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de servico, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir. Art 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços

Manaus, Ano VIII - Edição 1856

incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de servico, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC). Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 21,92 (vinte e um reais e noventa e dois centavos), sendo devida sua devolução, em dobro. a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro,

ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por OZIANE DE RANÇA CORDEIRO, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 21,92 (vinte e um reais e noventa e dois centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 12 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000446-77.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: MARIA OZELHA DE SOUZA

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.32, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os

autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL". várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de servicos por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de servicos por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de servicos contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa

segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação, Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobrancas/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único. do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da guantia de R\$ 22,67 (vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado, V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu. a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de servico bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA OZELHA DE SOUZA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 22,67 (vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100.00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000.00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 12 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000441-55.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: CLEUZINETE DIAS DE SOUZA

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.30, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentenca, DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente

Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo servico previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais. prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por servicos individualizados: e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem

contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVICO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 23,09 (vinte e tres reais e nove centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora. o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CLEUZINETE DIAS DE SOUZA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVICO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 23,09 (vinte e tres reais e nove centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/ STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de

até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei n° 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 12 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000444-10.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: HEDELGADO BARBOSA BRAGA

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.34, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JUI GAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das

tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de servicos contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE , os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou servicos dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito

alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único. do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado, V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu. a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por HEDELGADO BARBOSA BRAGA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269. inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 12 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000259-69.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: LUIZ GREGORIO RIBEIRO

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 – Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente iunto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 11.01 a 11.30, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seia elaborado de forma simples e acessível. devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e. demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições

autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobranca de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobranca de tarifas pela prestação servico por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobranca de pacote de servico bancário. sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVICO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobranca abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC). Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,59 (dezesseis reais e dezoito centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobrancas indevidas por pacotes de servicos não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUIZ GREGORIO RIBEIRO, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,59 (dezesseis reais e dezoito centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/ STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100.00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE, Apuí, 18 de Janeiro de

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000292-59.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: JOSE VALDELIR DA SILVA DE TOLEDO Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 – Michele Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341 e OAB/AM A 598.

**SENTENÇA:** "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário.

Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 13.01 a 13.31 com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos servicos denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Servicos essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a

Manaus, Ano VIII - Edição 1856

utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de servicos e. cobrar tarifas por esses pacotes de servicos. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação, Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 11,43 (onze reais e quarenta e tres centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando

prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ VALDELIR DA SILVA DE TOLEDO, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 11,43 (onze reais e quarenta e tres centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto: 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016 CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito"

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000433-78.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: VILMA PERES NONATO

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e. contestação, tendo a Ré. apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.35, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Manaus, Ano VIII - Edição 1856

DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seia elaborado de forma simples e acessível. devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e. demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobranca de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobranca de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo servico previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupanca: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de

serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobranca de pacote de servico bancário. sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVICO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de servico, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC). Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 33,83 (trinta e tres reais e oitenta e tres centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil



reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VILMA PERES NONATO, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 33,83 (trinta e tres reais e oitenta e tres centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 12 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000432-93.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 16.22 a 16.52, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobranca de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de

consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta



corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de servico bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado, V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NEUSA PEREIRA DOS SANTOS, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único,

todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei n° 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 12 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000430-26.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: GICELE FERREIRA DOVAL

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de servico. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação em audiência, sem preliminares. No mérito, argumenta que o requerente nunca compareceu à agência para modificar os serviços prestados, que não reclamou dos supostos vícios na prestação do serviço e impugna o julgamento antecipado da lide. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação iurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos servicos denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece

Disponibilização: quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016

nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais. prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de servicos e. cobrar tarifas por esses pacotes de servicos. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer servico: Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. III - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante

comprovou o desconto da quantia de R\$ 11,43 (onze reais equarenta e tres centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. IV - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos – sem contrato específico - . é ilegal. configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GICELE FERREIRA DOVAL, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 11,43 (onze reais e quarenta e tres centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°.39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 12 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000345-40.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: FATRÍCIA VICTORIA ALCANTARA

**FIGUEIREDO** 

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de servico. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 18.01 a 18.35, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por servico prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A

contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer servico: Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado. ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V – DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo

Disponibilização: quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016

que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FATRÍCIA VICTÓRIA ALCANTARA FIGUEIREDO. contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000350-62.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: CARMINE RUSANI DE MOURA

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação em audiência, sem preliminares. No mérito, argumenta que o requerente nunca compareceu à agência para modificar os serviços prestados, que não reclamou dos

supostos vícios na prestação do serviço e impugna o julgamento antecipado da lide. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos servicos denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais servicos (servicos prioritários. especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço.

Manaus, Ano VIII - Edição 1856

Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de servico não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. III - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de servico bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de proya do pagamento indevido parágrafo único. do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 33,18 (trinta e três reais e dezoito centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. IV - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lancar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANGELIA ARAUJO LEMOS, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até

que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 33,18 (trinta e tres reais e dezoito centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/ STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°, 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 15 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000342-85.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: TANIA MARIA ROSSI VIANA

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 14.01 a 14.35, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de servico, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereco das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições

Manaus, Ano VIII - Edição 1856

financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobranca de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobranca de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de servicos incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de servico). DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobranca de tarifas pela prestação servico por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante

disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC). Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por TANIA MARIA ROSSI VIANA contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art,

475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 15 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000473-60.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 16.01 a 16.29, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobranca de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário

Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2°, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com servicos essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido



de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 22,84 (vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lancar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS FERREIRA DA SILVA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 22,84 (vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto: 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 15 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000339-33.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: RONIGLES MARTINS PEREIRA

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente iunto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.26, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de servico, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível. devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É

às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobranca de pacote de servico bancário. sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVICO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,44 (dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor

que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RONIGLES MARTINS PEREIRA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,44 (dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000443-25.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível Requerente: ROSANE AGOSTINHO

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado

contestação em audiência, sem preliminares. No mérito, argumenta que o requerente nunca compareceu à agência para modificar os serviços prestados, que não reclamou dos supostos vícios na prestação do serviço e impugna o julgamento antecipado da lide. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa or elat'orio da sentença. DECIDOFUNDAMENTA DAMENTEI - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeirasDe inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, trata-sede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobranca de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de

tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou servicos dentre outras práticas abusivas: I ... II enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado. ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de servico não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. III - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 23,51 (vinte e tresreais e cinquenta e um centavos), sendo devida sua devolução, em dobro. a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. IV - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lancar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para guem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ROSANE AGOSTINHO, contra BANCO

BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 23,51 (vinte e tres reais e cinquenta e um centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°.,39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 12 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### **JUIZADO ESPECIAL CIVEL**

Processo nº 0000482-22.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível Requerente : DALVA DE CARVALHO

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO. sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 14.01 a 14.34, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos

algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de servicos por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobranca de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobranca de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de servico). DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual.

Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços aue ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da guantia de R\$ 248,30 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de servico bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lancar cobrancas indevidas por pacotes de servicos não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerandose os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DALVA DE CARVALHO, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 248,30 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de

R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 15 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000442-40.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: MARI TEREZINHA AGOSTINHO

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 16.01 a 16.24, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo

art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados: Servicos essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobranca de tarifas pela sua prestação. Assim. todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico

de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobrancas/descontos a esse título, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da guantia de R\$ 16,64 (dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de servico bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARI TEREZINHA AGOSTINHO, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,64 (dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faco-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 12 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000440-70.2015.8.04.2301 Ação: Juizado Especial Cível Requerente: JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação em audiência, sem preliminares. No mérito, argumenta que o requerente nunca compareceu à agência para modificar os serviços prestados, que não reclamou dos supostos vícios na prestação do serviço e impugna o julgamento antecipado da lide. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensaorelatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTA DAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, trata-sede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não

individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com servicos essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de servicos. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de servico não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de servico, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. III - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC). Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 10,75 (dez reais e setenta e cinco centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. IV - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro,

ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 10,75 (dez reais e setenta e cinco centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 12 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

# JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000483-07.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível Requerente: ALDENICE PRIM KUHS

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação em audiência, sem preliminares. No mérito, argumenta que o requerente nunca compareceu à agência para modificar os serviços prestados, que não reclamou dos supostos vícios na prestação do serviço e impugna o julgamento antecipado da lide. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensaorelatóriodasentença. DECIDOFUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito,

nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, trata-sede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupanca: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos entretanto não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de servico). DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III -

enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer servico; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. III - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de servico bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. IV - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu. a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lancar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ALDENICE PRIM KUHS, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação.

Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei n° 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 15 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000351-47.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: ANTONIA SILVA DE SOUZA

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente iunto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO. sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação em audiência, sem preliminares. No mérito, argumenta que o requerente nunca compareceu à agência para modificar os serviços prestados, que não reclamou dos supostos vícios na prestação do serviço e impugna o julgamento antecipado da lide. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95. dispensaorelatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTA DAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330. I. do CPC. II - DO MÉRITO Preliminarmente. impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, trata-sede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por

parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupanca: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobranca de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, gualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - reguerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. III - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único,

do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da guantia de R\$ 11,00 (onze reais), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. IV - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3,000.00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIA SILVA DE SOUZA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 11,00 (onze reais), com iuros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269. inciso I. do CPC. arts. 14.83°... 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 475-J. do CPC e. Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000484-89.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: HERMITA MARIA DE ALCANTARA

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

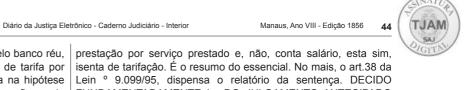
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

**SENTENÇA:** "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 19.01 a 19.39, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por servico prestado e. não, conta salário, esta sim. isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A

contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado. ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 33,51 (trinta e tres reais e cinquenta e um centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V – DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo

Disponibilização: quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016



que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por HERMITA MARIA ALCANTARA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 33,51 (trinta e tres reais e cinquenta e um centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 15 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000436-33.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: MARIA DA PENHA DOS SANTOS

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.
Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 14.01 a 14.28, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra

prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALARIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobranca de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de servicos por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para

Manaus, Ano VIII - Edição 1856

finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERA firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou servicos dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de servico. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V – DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e

pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO Á vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DA PENHA DOS SANTOS, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 12 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000435-48.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível Requerente: JUCIMARA REZENDE

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de servico bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.29, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobranca da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I. do CPC, II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III

- o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais. prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por servicos individualizados: e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seia, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com servicos essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de servico, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 22,71 (vinte e dois reais e setenta e um centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - . é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JUCIMARA REZENDE, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 22,71 (vinte e dois reais e setenta e um centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos,



corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/ STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 12 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000508-23.2015.8.04.2300

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: JOANA DA CRUZ OLIVEIRA MARTINS

Requerido: TARCISIO CARLOS DA SILVA

Sentença: "Vistos, etc. As partes acima descritas, devidamente qualificadas nos autos, interpuseram pedido de homologação de acordo. Juntaram aos autos os documentos necessários, bem como os termos do acordo previamente realizado. É o relatório. Decido. Considerando satisfeitas as exigências legais HOMOLOGO POR SENTENÇA o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem Custas e honorários, consoante o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Fiquem os autos sobrestados até o cumprimento do acordo. Decorridos 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, se nada for requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe independente de novas intimações. Publique-se. Registre-se. Apuí, 2 de Dezembro de 2015. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

# JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000513-45.2015.8.04.2300

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: JOANA DA CRUZ OLIVEIRA MARTINS Requerido: CLAUDIO DA SILVA MEDEIROS

Sentença: "Vistos, etc.. As partes acima descritas, devidamente qualificadas nos autos, interpuseram pedido de homologação de acordo. Juntaram aos autos os documentos necessários, bem como os termos do acordo previamente realizado. É o relatório. Decido. Considerando satisfeitas as exigências legais HOMOLOGO POR SENTENÇA o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem Custas e honorários, consoante o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Fiquem os autos sobrestados até o cumprimento do acordo. Decorridos 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, se nada for requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe independente de novas intimações. Publique-se. Registre-se. Apuí, 2 de Dezembro de 2015. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

# JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000517-82.2015.8.04.2300

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: JOANA DA CRUZ OLIVEIRA MARTINS Requerido: CLAUDIR PIRES DOS SANTOS

Sentença: "Vistos, etc.. As partes acima descritas, devidamente qualificadas nos autos, interpuseram pedido de homologação de acordo. Juntaram aos autos os documentos necessários, bem como os termos do acordo previamente realizado. É o relatório. Decido. Considerando satisfeitas as exigências legais HOMOLOGO POR SENTENÇA o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem Custas e honorários, consoante o art. 55 da

Lei nº 9.099/95. Fiquem os autos sobrestados até o cumprimento do acordo. Decorridos 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, se nada for requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe independente de novas intimações. Publique-se. Registre-se. Apuí, 2 de Dezembro de 2015. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000256-17.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

**Requerente: AMOS BARRETO SANTOS** 

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.31, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a

Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo servico previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobranca de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupanca: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, veiamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título

de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 21,67 (vinte e um reais e sessenta e sete centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AMÓS BARRETO SANTOS, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 21,67 (vinte e um reais e sessenta e sete centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

# JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000275-23.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: ADELAIDE TRINDADE DE ARAUJO LEMOS Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 – Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

# Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 16.01 a 16.22, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, suieita a cobranca de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos servicos denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o

vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2°, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com servicos essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou servicos dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobrancas/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo



reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos – sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ADELAIDE TRINDADE DE ARAUJO LEMOS, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto: 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000318-57.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: JEOVANI NOVAIS DE ARAUJO FERREIRA Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 – Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré,

apresentado contestação em audiência, sem preliminares. No mérito, argumenta que o requerente nunca compareceu à agência para modificar os serviços prestados, que não reclamou dos supostos vícios na prestação do serviço e impugna o julgamento antecipado da lide. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados: Servicos essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de servicos incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10

Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou servicos dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse título, assim agindo, pratica ato ilícito. III - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 11,43 (onze reais e quarenta e tres centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. IV - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva contrária as normas consumeristas. Vislumbro ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos

formulados por JEOVANE NOVAIS DE ARAUJO FERREIRA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 11,43 (onze reais e quarenta e tres centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faco-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000315-05.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: JUCELIA MOTA LASSEN

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré. apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.38, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de

Manaus, Ano VIII - Edição 1856

analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais. prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2°, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seia, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de servicos e. cobrar tarifas por esses pacotes de servicos. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança

abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de servico, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC). Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos – sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JUCELIA MOTA LASSEN, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto: 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de

R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000316-87.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível Requerente: JOANA DE SOUZA

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 18.01 a 18.31, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo

art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobranca de tarifas pela sua prestação. Assim. todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico

de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse título, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOANA DE SOUZA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de servico bancário: 2) RESTITUIR. EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/ STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC. arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000291-74.2015.8.04.2301 Ação: Juizado Especial Cível Requerente: JOSE SELAU

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 – Michele Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação em audiência, sem preliminares. No mérito, argumenta que o requerente nunca compareceu à agência para modificar os serviços prestados, que não reclamou dos supostos vícios na prestação do serviço e impugna o julgamento antecipado da lide. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos servicos denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados: Servicos essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a

Disponibilização: quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016

utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação, Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. III - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 26,96 (vinte e seis reais e noventa e seis centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. IV - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando

prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ SELAU, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 26,96 (vinte e seis reais e noventa e seis centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/ STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3° 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

# JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000278-75.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: MARIA MOREIRA VOBEDO

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e. contestação, tendo a Ré. apresentado contestação em audiência, sem preliminares. No mérito, argumenta que o requerente nunca compareceu à agência para modificar os serviços prestados, que não reclamou dos supostos vícios na prestação do serviço e impugna o julgamento antecipado da lide. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os



autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais. prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por servicos individualizados: e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seia é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com servicos essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de servico, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. III - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. IV - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos – sem contrato específico - . é ilegal. configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA MOREIRA VOBEDO, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS



MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3° 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000290-89.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível Requerente: MARLENE DE LIMA

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente iunto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.34, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível. devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora

(empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL". várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de servicos por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados: Servicos essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobranca de pacote de servico bancário. sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que



não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos servicos que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da guantia de R\$ 23.12 (vinte e três reais e doze centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro. ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais guanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARLENE DE LIMA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de servico bancário: 2) RESTITUIR. EM DOBRO, a quantia de e R\$ 23,12 (vinte e três reais e doze centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional, Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei n° 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-

SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000260-54.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: AILTON NEVES MAGALHÃES

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré. apresentado contestação em audiência, sem preliminares. No mérito, argumenta que o requerente nunca compareceu à agência para modificar os serviços prestados, que não reclamou dos supostos vícios na prestação do serviço e impugna o julgamento antecipado da lide. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos servicos denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o

vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2°, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com servicos essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou servicos dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobrancas/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. III - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 122,10 (cento e vinte e dois reais e dez centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. IV - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em

decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lancar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AILTON NEVES MAGALHAES, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 122,10 (cento e vinte e dois reais e dez centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto: 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°. 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000311-65.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: BENEDITO MARTINS PEREIRA

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 14.01 a 14.13, com preliminar

de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de servico, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível. devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereco das partes: II - os fatos e os fundamentos do pedido: e III - o objeto e seu valor Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL" várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo servico previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais. prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem

direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada servico prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - reguerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de servico, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC). Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 23,26 (vinte e tres reais e vinte e seis centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora. o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica

Manaus, Ano VIII - Edição 1856

das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por BENEDITO MARTINS PEREIRA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 23,26 (vinte e tres reais e vinte e seis centavos) , com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Apuí. 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000371-38.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: MARIA LEONILDES DOS SANTOS DA SILVA Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 – Michele Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.36, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial

que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos servicos denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de servicos contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE , os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERA firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade

Manaus, Ano VIII - Edição 1856

contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de servico não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação, Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC). Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 11,20 (onze reais e vinte centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu. a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO Á vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA LEONILDES DOS SANTOS DA SILVA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVICO, até que haja contrato especifico de pacote de servico bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 11,20 (onze

reais e vinte centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000367-98.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: HELIAID BATISTA DE LIMA

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e. contestação, tendo a Ré. apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.34, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA

CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobranca de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo servico previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupanca: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um servico. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do

fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC). Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 1.068,40 (mil e sessenta e oito reais e guarenta centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL. este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos – sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lancar cobrancas indevidas por pacotes de servicos não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banço-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por HELIAD BATISTA DE LIMA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVICO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 1.068,40 (mil e sessenta e oito reais e quarenta centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins

recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei n° 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000356-69.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: MARIA ANTONIA MIRANDA BARROS

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 14.01 a 14.23, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobranca de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil,

com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou servicos dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao



Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos – sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA ANTONIA MIRANDA BARROS, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVICO, até que haia contrato especifico de pacote de servico bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

# JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000358-39.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 22.01 a 22.17, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobranca da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobranca de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos servicos denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o

Manaus, Ano VIII - Edição 1856

vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2°, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com servicos essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou servicos dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobrancas/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 33,60 (trinta e tres reais e sessenta centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em

decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lancar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 33,60 (trinta e tres reais e sessenta centavos) , com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000353-17.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: ANTONIO LOPES CARDOSO

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 14.01 a 14.27, com preliminar

de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de servico, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível. devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereco das partes: II - os fatos e os fundamentos do pedido: e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL" várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo servico previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais. prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem

direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada servico prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - reguerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de servico, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC). Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora. o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica



das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO LOPES CARDOSO, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Apuí. 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Disponibilização: quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016

Processo nº 0000354-02.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: ROSILENE MARTINUSSO

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 14.01 a 14.36, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial

que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos servicos denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de servicos contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE , os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERA firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade

contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de servico não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação, Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC). Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 11.26 (onze reais e vinte e seis centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu. a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO Á vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ROSILENE MARTINUSSO, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 11,26 (onze reais e

vinte e seis centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

# JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000357-54.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: VANDERLÉIA LUCIA DE QUADROS ROSA Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 – Michele Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e. contestação, tendo a Ré. apresentado contestação de eventos 14.01 a 14.35, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA

Disponibilização: quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016



CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobranca de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo servico previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupanca: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um servico. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do

fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC). Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL. este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos – sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lancar cobrancas indevidas por pacotes de servicos não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banço-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VANDERLEIA LÚCIA DE QUADROS ROSA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente

71 TJAM

para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000355-84.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: SELMA DE ALMEIDA DA SILVA MARTINS Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 – Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.13, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por servico prestado e. não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereco das partes: II - os fatos e os fundamentos do pedido: e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e. demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a

Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo servico previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobranca de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupanca: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título



de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V – DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos – sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SELMA DE ALMEIDA DA SILVA MARTINS, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

# JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000352-32.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: MARIA CELMA ARAÚJO DA SILVA

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente iunto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 14.01 a 14.30, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de servico, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seia elaborado de forma simples e acessível. devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É

às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobranca de tarifas pela sua prestação. Assim. todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobranca de pacote de servico bancário. sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVICO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os

descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA CELMA ARAÚJO DA SILVA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos),com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J. do CPC e. Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000376-60.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: JOSE ROBERTO SANTOS DE ALCANTARA Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré,



apresentado contestação de eventos 16.01 a 16.34, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9. o caput).determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL". várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de servicos por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada

a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobrancas/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único. do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 11,20 (onze reais e vinte centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a



intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ ROBERTO SANTOS DE ALCANTARA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 11,20 (onze reais e vinte centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000377-45.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: EDINEIA APARECIDA PEREIRA

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de servico. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.48, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar

assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais. prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupanca: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a

ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVICO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDEBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC). Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de servicos não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por EDINEIA APARECIDA PEREIRA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2)

RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000340-18.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente : RAIMUNDA SONIA FERREIRA DE SOUZA

COSTA

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente iunto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 17.01 a 17.17, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereco das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições



financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobranca de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobranca de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de servicos incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de servico). DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobranca de tarifas pela prestação servico por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante

disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC). Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RAIMUNDA SONIA FERREIRA DE SOUZA COSTA contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme



dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei n° 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Disponibilização: quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016

Processo nº 0000344-55.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente : CLAUDIO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO. sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.17, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de servico, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereco das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL",

várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados: Servicos essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobranca de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada servico prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobranca de tarifas pela prestação servico por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobranca de pacote de servico bancário. sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVICO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobranca abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica

Disponibilização: quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016



ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de servico bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDIO ANTONIO DO NASCIMENTO, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

# JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000477-97.2015.8.04.2301 Ação: Juizado Especial Cível Requerente : VALDETE LUIZ ANGELICO Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 – Michele Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta iulgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.27, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÈPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seia elaborado de forma simples e acessível. devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo servico previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judiciário - Interior

Disponibilização: quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016

prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobranca de pacote de servico bancário. sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 607,95 (seiscentos e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima

indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de servico bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos – sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VALDETE LUIZ ANGELICO, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haia contrato especifico de pacote de servico bancário: 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 607,95 (seiscentos e sete reais e noventa e cinco centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 15 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000434-63.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente : ASSUNCIONA SANCHEZ MATOSO

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta

julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação em audiência, sem preliminares. No mérito, argumenta que o requerente nunca compareceu à agência para modificar os serviços prestados, que não reclamou dos supostos vícios na prestação do serviço e impugna o julgamento antecipado da lide. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensaorelatóriodasentença. DECIDOFUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, trata-sede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os servicos prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de servicos contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de

serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de servico, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. III - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. IV - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos – sem contrato específico - . é ilegal. configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos

autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ASSUNCIONA SANCHEZ.contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 12 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000327-19.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: DEUSA MONTEIRO DA SILVA

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação em audiência, sem preliminares. No mérito, argumenta que o requerente nunca compareceu à agência para modificar os serviços prestados, que não reclamou dos supostos vícios na prestação do serviço e impugna o julgamento antecipado da lide. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensaorelatóriodasentença.DECIDOFUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi

assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, trata-sede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2°, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE. os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de servico). DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado,

ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. III - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de servico bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,95 (dezesseis reais e noventa e cinco centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. IV – DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lancar cobrancas indevidas por pacotes de servicos não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aguele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DEUSA MONTEIRO DA SILVA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,95 (dezesseis reais e noventa e cinco centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000325-49.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: ANA PAULA BRAGA GOMES

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 – Michele Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente iunto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO. sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 13.01 a 13.33, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seia elaborado de forma simples e acessível. devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereco das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e. demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobranca de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições

autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobranca de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobranca de tarifas pela prestação servico por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVICO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobranca abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 34,30 (trinta e quatro reais e trinta centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobrancas indevidas por pacotes de servicos não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANA PAULA BRAGA GOMES, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 34,30 (trinta e quatro reais e trinta centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Apuí. 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito

# JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000254-47.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível Requerente: LUCIA BARBOSA LUIZ

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

**SENTENÇA:** "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a)

Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 20.01 a 20.34, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÈPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e. demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobranca de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo servico previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais. prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e

o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVICO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobranca abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC). Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 33,54 (trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL. este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judiciário - Interior



foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para guem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUCIA BARBOSA LUIZ, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 33,54 (trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/ STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

# JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000330-71.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: ALINE DE JESUS NASCIMENTO

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.36, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO

FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar

individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação, Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de servico bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 45,05 (quarenta e cinco reais e cinco centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima

alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ALINE DE JESUS NASCIMENTO, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 45,05 (quarenta e cinco reais e cinco centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 18 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000480-52.2015.8.04.2301 Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: JULIO SELAU

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO. sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 17.01 a 17.34, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação

jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobranca de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de servicos contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de servicos vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um servico. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer

serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantaioso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lancar cobrancas indevidas por pacotes de servicos não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JULIO SELAU, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/ STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC,



arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei n° 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 15 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Disponibilização: quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016

Processo nº 0000486-59.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: LEOCIR LEONARDO CARDOSO

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de servico. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.17, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o

correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais servicos (servicos prioritários. especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou servicos dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços aue ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado,



ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de servico bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,57 (dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos – sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta. JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LEOCIR LEONARDO CARDOSO, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,57 (dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 15 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000487-44.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível Requerente: IVAN DA COSTA SOUZA

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente iunto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO. sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 13.01 a 13.17, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seia elaborado de forma simples e acessível. devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereco das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e. demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobranca de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições

autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobranca de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVICO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobranca abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,57 (dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte

teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V – DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lancar cobrancas indevidas por pacotes de servicos não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por IVAN DA COSTA SOUZA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,57 (dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Apuí. 15 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

# JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000474-45.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível Requerente: LAURO LASSEN

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341 e OAB/AM A 598.

**SENTENÇA:** "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta

o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.34, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobranca da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos servicos denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a

utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com servicos essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de servicos e. cobrar tarifas por esses pacotes de servicos. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação, Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único. do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 49,44 (quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos – sem contrato específico - , é ilegal,

configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LAURO LASSEN, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a guantia de R\$ 49,44 (guarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 15 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

# JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000488-29.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: ANTONIO LEMOS DOS SANTOS

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e. contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 13.01 a 13.17, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO

DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível. devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo servico previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de

serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobranca de pacote de servico bancário. sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVICO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobranca abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda que poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVICO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de servico, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,25 (dezesseis reais e vinte e cinco centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora. o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil

reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO LEMOS DOS SANTOS, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,25 (dezesseis reais e vinte e cinco centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 15 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000489-14.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: CLARI TEREZINHA FREITAG DE FRANCA Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de servico. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.34, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de

consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos servicos denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de servicos por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo servico previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os servicos prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta

corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 11,68 (onze reais e sessenta e oito centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado, V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CLARI TEREZINHA FREITAG DE FRANÇA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVICO, até que haia contrato especifico de pacote de servico bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 11,68 (onze reais e sessenta e oito centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único,



todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 14 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Disponibilização: quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016

Processo nº 0000490-96.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: MARIA ELOIA DE OLIVEIRA

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO. sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.34, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein ° 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereco das partes: II - os fatos e os fundamentos do pedido: e III - o objeto e seu valo Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobranca de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo servico previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais. prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupanca: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobranca de tarifas pela prestação servico por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, veiamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como



fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC). Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 11,54 (onze reais e cinquenta e quatro centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V – DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos – sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA ELOIA DE OLIVEIRA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 11,54 (onze reais e cinquenta e quatro centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 14 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000491-81.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível Requerente: PAULO CEZAR ALVES

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente iunto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO. sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.26, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seia elaborado de forma simples e acessível. devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e. demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobranca de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições

Disponibilização: quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016



autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobranca de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVICO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobranca abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Seguer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 32,83 (trinta e dois reais e oitenta e tres centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobrancas indevidas por pacotes de servicos não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO CESAR ALVES, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 32,83 (trinta e dois reais e oitenta e tres centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/ STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100.00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE, Apuí, 14 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000492-66.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: CARLLEN MOURA OLIVEIRA

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta

o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.34, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobranca da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos servicos denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n ° 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a

utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com servicos essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação, Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único. do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 589,65 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos -



sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CARLLEN MOURA DE OLIVEIRA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 589,65 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 14 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

# JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000493-51.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: CLAUDIA FERREIRA DA SILVA

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 15.01 a 15.34, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO

FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar

Disponibilização: quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016



individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato específico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 23,22 (vinte e tres reais e vinte e dois centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima

alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDIA FERREIRA DA SILVA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 23,22 (vinte e tres reais e vinte e dois centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 14 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000481-37.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: DAIANE CRISTINA MOURA DA SILVA

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 – Michele Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 16.01 a 16.17, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de servico, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação



jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobranca de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de servicos vinculados a uma CONTA CORRENTE , os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer

Disponibilização: quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016

serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços que ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantaioso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 33,00 (trinta e tres reais), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano iustificável. Assim. assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DAINAE CRISTINA MOURA DA SILVA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 33,00 (trinta e tres reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/ STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC,



arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 15 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Disponibilização: quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016

Processo nº 0000479-67.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: ADRIANA PEREIRA DE MELO

Advogados: Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de servico. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 17.01 a 17.17, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o

correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais servicos (servicos prioritários. especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou servicos dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços aue ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado,



ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de servico bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,95 (dezesseis reais e noventa e cinco centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos - sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lancar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ADRIANA PEREIRA DE MELO, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,95 (dezesseis reais e noventa e cinco centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput, da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 15 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000476-15.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: ELIEZER LEMOS BRANDÃO

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Devidamente intimada a parte promovente para comparecer à audiência de conciliação esta não se fez presente. Por expressa disposição legal, a ausência injustificada do reclamante é uma das causas extintivas da reclamação. Assim sendo, com supedâneo no artigo 51, I da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONDENANDO A RECLAMANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (artigo 51 § 2º da Lei 9.099/95 e Enunciado FONAJE nº 28), uma vez que não há provas nos autos de que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita. P. R. I e após o trânsito em julgado, arquive-se. Apuí, 15 de Janeiro de 2016. Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito".

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000429-41.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: MARLIZETE LUIZA KUNERT

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de servico bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO, sem que tenha havido contratação desse pacote de servico. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 16.01 a 16.31, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. E o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor. Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança

Disponibilização: quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016 de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por servicos individualizados: e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com servicos essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 E vedado ao fornecedor de produtos ou servicos dentre outras

práticas abusivas: I ... III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer

serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta

corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem

contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança

abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual.

Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado

aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3 , do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado. ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de serviço não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de servico bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único. do art.42 do CDC) . Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 22,55 (vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora, o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos – sem contrato específico - . é ilegal. configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta. JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARLIZETE LUIZA KUNERT, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 22,55 (vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá

TJAM SA OIGITA

incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 12 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000004-17.2015.8.04.2300

Ação: Juizado Especial Cível Requerente: G. A. P. BOM Requerido : JULIE MARTINS

**SENTENÇA:** "Vistos etc.. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. Analisando o documento de fls. 11.1 projudi, a Requerente compareceu em juízo informando que a Requerida Julie Martins cumpriu o acordo formulado nos autos. E como consta no evento 11.2, a Requerente solicita o arquivamento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o com fulcro no inciso I do art. 794, do Código do Processo Civil. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Apuí, 25 de Novembro de 2015. Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito".

### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000521-22.2015.8.04.2300

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: JOANA DA CRUZ OLIVEIRA MARTINS

Requerido: Paulo Sergio Boza

**SENTENÇA:** "Vistos etc.. Considerando a manifestação da parte promovente quanto ao cumprimento da obrigação, julgo extinto o feito, com base no art. 794, inciso I, do C.P.C. Publiquese. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe independente de novas intimações. . Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito".

# JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000519-52.2015.8.04.2300

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: JOANA DA CRUZ OLIVEIRA MARTINS Requerido: ABES ANTENOR NUNES DE OLIVEIRA

**SENTENÇA:** "Vistos etc.. As partes acima descritas, devidamente qualificadas nos autos, interpuseram pedido de homologação de acordo. Juntaram aos autos os documentos necessários, bem como os termos do acordo previamente realizado. É o relatório. Decido. Considerando satisfeitas as exigências legais HOMOLOGO POR SENTENÇA o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem Custas e honorários, consoante o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Fiquem os autos sobrestados até o cumprimento do acordo. Decorridos 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, se nada for requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe independente de novas intimações. Publique-se. Registre-se. Apuí, 2 de Dezembro de 2015. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

# JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000046-66.2015.8.04.2300

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: GEOVANNE DA SILVA RODRIGUES Requerido: JOÃO CARLOS JOSEFOVIC

**SENTENÇA:** "Vistos etc.. Tendo em vista que o Requerente informou conforme requerimento da juntada do evento 5.1 informando que foi cumprido o acordo formulado entre as partes. Extingo o Processo, ao lume do exposto, pelo motivo do pagamento, fazendo-o com fulcro no inciso I do art. 794, do Código

do Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe independente de novas intimações. Apuí, 12 de Novembro de 2015. Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito".

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo nº 0000416-42.2015.8.04.2301

Ação: Juizado Especial Cível

Requerente: NILSON CORREIA DE ALMEIDA

Advogados : Rodrigo Stegmann OAB/AM A 968 - Michele

Souza Pires Stegmann OAB/AM A 888. Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

128.341 e OAB/AM A 598.

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos bancários indevidos realizados na conta corrente do(a) Autor(a) a titulo de tarifa por pacote de serviço bancário. Sustenta o (a) requerente que possui uma conta corrente junto ao banco requerido e, percebeu que vinham sendo lançados descontos referente a tarifa denominada CESTA BRADESCO EXPRESSO. sem que tenha havido contratação desse pacote de serviço. A conciliação não logrou êxito. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, foram as partes intimadas para apresentarem documentos e, contestação, tendo a Ré, apresentado contestação de eventos 14.01 a 14.26, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a cobrança da tarifa de cesta básica de serviço, na hipótese dos autos, é legal, pois, trata-se de conta corrente normal, sujeita a cobrança de tarifa como contra prestação por serviço prestado e, não, conta salário, esta sim, isenta de tarifação. É o resumo do essencial. No mais, o art.38 da Lein º 9.099/95, dispensa o relatório da sentença. DECIDO FUNDAMENTADAMENTE I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A lide versa sobre questão eminentemente de direito e os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, decido julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Cumpre analisar, de primeiro, a preliminar de inépcia da inicial. Em sede de Juizados Especiais, dispensa-se a observância dos requisitos do art.282 do CPC, ante a possibilidade de qualquer das partes não estar assistida por advogado (art. 9, o caput), determinando a lei especial que o pedido seja elaborado de forma simples e acessível, devendo, todavia, dele constar: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos do pedido; e III - o objeto e seu valor Tais requisitos foram observados pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III - DO MÉRITO Preliminarmente, impende frisarmos, que a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando sujeita, assim, a matéria, â disciplina do vigente Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e, demais regulamentações atinentes à matéria. Antes de analisarmos a questão posta nos autos, imprescindível tecermos algumas considerações acerca da Regulamentação de cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras. De inicio, imprescindível esclarecermos que há distinção entre conta corrente e conta salário. Na CONTA CORRENTE o contrato é firmado entre a instituição financeira e o cliente. Tratando-se, entretanto, de CONTA SALÁRIO, o contrato é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora (empregador), e é isenta da cobrança de tarifa. Deve-se observar que nem toda conta usada para recebimento de salário é uma conta-salário. Se o contrato foi assinado entre o banco e o correntista, mesmo que a pedido da empresa empregadora, tratasede conta corrente normal, em regra, sujeita à cobrança das tarifas, exceto se for conta corrente de depósito a vista, com utilização somente dos serviços denominados de essenciais pelo art.2°. da Resolução n º 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil. No que diz respeito à CONTA CORRENTE "NORMAL", várias Resoluções foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando disciplinar a questão. A mais recente delas é a Resolução nº 3.919/10, publicada pelo Banco Central do Brasil, com o fim de alterar e consolidar as normas sobre cobrança de



tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. Merece nossa atenção especial, alguns dispositivos que transcreveremos a seguir: Art. 1 A cobrança de remuneração pela o prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas afuncionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo servico previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: II- os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; Serviços essenciais Art. 2 É às instituições mencionadas no art.1 pela prestação de serviços o vedada o a cobrança de tarifas bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: II- conta de depósitos de poupança: Art. 8 A contratação de deve ser realizada mediante o pacotes de serviços contrato específico (grifo nosso). Art.9 Observadas as vedações estabelecidas no o art.2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização eo pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. Ora, fácil percebermos que as instituições financeiras podem oferecer até quatro tipos de serviços vinculados a uma CONTA CORRENTE, os quais o Conselho Monetário Nacional denominou de: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Em relação aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, é obrigatório o seu fornecimento de forma gratuita, ou seja, é vedada a cobrança de tarifas pela sua prestação. Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, entretanto, não poderá utilizar sua conta corrente para finalidades distintas das elencadas no art.2º da Resolução nº 3.919/2010. Quanto aos demais serviços (serviços prioritários, especiais e diferenciados), poderá a instituição financeira cobrar individualmente por cada serviço prestado ou, oferecer pacotes de serviços e, cobrar tarifas por esses pacotes de serviços. Nessa segunda hipótese (pacote de serviço), DEVERÁ firmar contrato específico, consoante determina o art. 8º da Resolução nº 3.919/10 Evidente que a cobrança de tarifas pela prestação serviço por instituição financeira, desde que previ amente contratada, é licita e regular, pois, corresponde a contraprestação de um serviço. Entretanto, não havendo prévia contratação, a cobrança passa a ser abusiva e ilegal por ferir os princípios da boa-fé e lealdade contratual. Ademais, a cobrança de pacote de serviço bancário, sem que tenha havido prévia contratação, afronta ao que preceitua a Lei n° 8.078/90 (CDC), em seu art. 39, inciso III, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: I ... II. . . III - enviar ou entregar ao consumidor. sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Na hipótese dos autos, o (a) autor (a) tem uma conta corrente junto ao banco - requerido, e lhe foi imposto, sem contratação específica, a cobrança de tarifa por PACOTE DE SERVIÇO bancário, o que, indubitavelmente, configura cobrança abusiva, por afronta aos princípios da boa- fé e lealdade contratual. Essa afirmação resulta do fato de não ter o banco-Réu, acostado aos autos o contrato especifico de pacote de serviço. Consoante disciplina o art. 14, § 3, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de o causa excludente da ilicitude, é do fornecedor, o qual não logrou demonstrar a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Sequer trouxe aos autos o instrumento contratual. Registre-se, por necessário, que não havendo contrato específico de pacote de serviço, ainda assim, poderia obanco-réu cobrar pelos serviços ultrapassassem os essenciais, mas, de modo individualizado, ainda que mais desvantajoso para o cliente. Não poderia, como fez, cobrar por pacote de servico não contratado. É que, como dito alhures, a cobrança de PACOTE DE SERVIÇO, exige, prévia e, específica, contratação. Assim, não havendo contrato especifico de pacote de serviço, fica a instituição financeira proibida de realizar cobranças/descontos a esse titulo, assim agindo, pratica ato ilícito. IV - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor descontado, indevidamente, a título de tarifa por pacote de serviço bancário, destaco que incumbe ao Demandante demonstrar o efetivo prejuízo, eis que a repetição do

indébito depende de prova do pagamento indevido parágrafo único, do art.42 do CDC). Na hipótese descortinada, o (a) Demandante comprovou o desconto da quantia de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), sendo devida sua devolução, em dobro, a teor do art. art.42, parágrafo único do CDC, do seguinte teor: Art.42 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, assiste a parte Autora. o direito a repetição, em dobro, do valor acima indicado. V - DO DANO MORAL Quanto ao DANO MORAL, este resulta do patente desrespeito aos direitos básicos do consumidor que suporta os descontos indevidos, tendo seu poder aquisitivo reduzido em decorrência de um desconto ilegal. Assim, não tendo a instituição financeira demandada observado as determinações estampadas na Resolução nº 3.919/10, nem as normas consumeristas, tendo que restou comprovada a conduta ilícita praticada pelo banco réu, a sustentar a pretensão autoral. É que a cobrança de tarifa por pacote de serviço bancário, da forma como foi feita na hipótese dos autos – sem contrato específico - , é ilegal, configurando prática abusiva, contrária as normas consumeristas. Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta do Banco-Réu de lançar cobranças indevidas por pacotes de serviços não contratados e o dano amargado pelo(a) Autor(a). Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta o descaso do banco-Réu para com os consumidores, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe, sem deixar de observar o caráter punitivo e pedagógico, da sanção, visando coibir que o banco-Réu prossiga agindo com descaso perante os consumidores, devendo rever seus procedimentos. Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. CONCLUSÃO À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NILSON CORREA DE ALMEIDA, contra BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o Banco Réu a: 1) SE ABSTER DE IMPOR E COBRAR TARIFA POR PACOTE DE SERVIÇO, até que haja contrato especifico de pacote de serviço bancário; 2) RESTITUIR, EM DOBRO, a quantia de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desde o efetivo desconto; 3) PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), pelos DANOS MORAIS sofridos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ)e, juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Faço-o com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art.269, inciso I, do CPC, arts. 14,§3°., 39, inciso III, 42, parágrafo único, todos do CDC e, Resolução n. 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Prazo de até 30 (trinta dias), após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art, 475-J, do CPC e, Enunciado 97 do FONAJE. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada pelo(a) requerente para fins recursais, pois, em sede de Juizados Especiais, não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1 grau, na forma do art. 54, o caput,da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE. Apuí, 15 de Janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito".

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUÍ

Avenida 13 de Novembro, s/nº, Praça dos Três Poderes, Centro, CEP: 69.265-000

DOUTOR CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA – Juiz de Direito

JOAQUIM ESTÉLIO DE AZEVEDO VINHOTE — Escrivão Judicial

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Henrique Jardim da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Apuí, Estado do Amazonas na forma da lei, etc. Faço publicar as sentenças para ciência das partes pessoalmente ou através de seus advogados.

### **CÍVEL**

Processo nº 0000039-08.2014.8.04.2301 Ação: Execução de Título Extrajudicial Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Dra. Carolina Souza Cei, OAB/ AM 8349 Requeridos: José Carlos Gonçalves Souza; Viação Apuí Transportes e Turismo LTDA

SENTENÇA: "Tratam-se os autos de ação de execução de título extrajudicial proposto pelo Banco Bradesco contra JOSE CARLOS GONCALVES SOUZA e VIAÇÃO APUÍ TRANSPORTES E TURISMO. Compulsando os autos, verifiquei que há pedido de desistência do autor (evento. 11.1). Isso posto, HOMOLOGO a desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se. Cumpra-se. P.R.I. Apuí, 20 de Janeiro de 2016. Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito".

## **CÍVEL**

Processo nº 0000617-34.2015.8.04.2301

Ação: Busca e Apreensão

**Assunto: Liminar** 

Requerente: Jhonatan Tasca Mota

Advogados: Dra. Marilei Nunes, OAB/AM 5971; Dr. Yuri

Roberto Borges Cella, OAB/ AM 10.410

Requeridos: Germima Maria da Silva; Gilsemar Silva Mota

SENTENÇA: "Recebi hoje. Trata-se de ação cautelar satisfativa de busca e apreensão apresentada por JHONATAN TASCA MOTA, e outros, em face de GILSEMAR SILVA MOTA e GERMINA MARIA DA SILVA MOTA e com o intuito de obter documentos pertencentes ao pai falecido dos requerentes. Pugnou que fosse concedida liminarmente e "inaudita altera parte" a busca e apreensão dos documentos . Ocorre que a ação proposta não é a mais adequada para o caso em apreço, de forma que fora recebida como cautelar de exibição de documentos, com o rito previsto nos arts. 844 e 845, do CPC, que remetem aos arts. 355 a 363 e 381 a 382, do CPC. Nesse sentido, foi ordenada a exibição dos documentos e determinada a intimação dos requeridos, sendo que os documentos foram devidamente apresentados em Cartório, conforme evento 9.1. Tratando-se de ação cautelar preparatória impõe-se o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. No mérito, verifica-se que as partes autoras tem direito a exibição dos documentos de seu falecido pai, os quais realmente estavam na posse dos requeridos, necessitando da intervenção judicial para que houvesse a efetiva exibição dos documentos. A natureza acautelatória da presente demanda consistiu em assegurar que as partes autoras tivessem acesso as informações necessárias para relacionar os bens do inventário. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e deixo de determinar o pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária, diante da ausência de pretensão resistida do requeridos, os quais apresentaram os documentos em cartórios conforme ordenado. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.Apuí, 25 de Janeiro de 2016. Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito".

## CÍVFI

Processo nº 0000887-32.2013.8.04.2300 Ação: Procedimento Ordinário Assunto: Auxílio Doença Previdenciário

Requerente : Isabel da Silva Moreira

Advogados: Dra. Franciele Lise, OAB/AM 5053

Requeridos: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradoria Federal do Estado do

**Amazonas** 

SENTENÇA: "1. RELATÓRIO: Cuida-se de pedido de auxílio doença, na qualidade de segurado especial, formulado por assistido por advogado legalmente habilitado, em face do Instituto Isabel da Silva Moreira, Nacional da Seguridade Social - INSS, alegando, em síntese: Que trabalha em atividade agrícola, em regime de economia familiar. Que se encontra incapacitada para o trabalho em decorrência de DISCOPATIA com dores crônicas que a impossibilita de DEGENERATIVA NA COLUNA CERVICAL, trabalhar, com CID M54,2, M23,1 E M54,9. Com base nestes fatos, requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela final de mérito, para que o INSS efetuasse a imediata implantação do benefício de auxílio doença. Com o pedido vieram os documentos de fls. 09/32, visando à demonstração do que alega. Em decisão acostada às fls. 33, acautelei-me, deixando para analisar o pedido de antecipação da tutela após a contestação. Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 07/05/2010, onde o INSS compareceu e instando a se manifestar o mesmo apresentou impugnação ao laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo. E na oportunidade requereu o prazo de lei para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo. Na mesma audiência foi ouvida a parte autora e uma testemunha, em depoimentos gravados, acostados às fls. 45. Na contestação acostada às fls. 49/63, impugnou o pedido da parte autora contestando o INSS diretamente seus argumentos. e documentos. E acostou aos autos documentos dando conta de que a autora é beneficiária de benefício de Pensão por morte. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Para o deferimento do benefício pleiteado pela Requerente, faz-se necessário o preenchimento cumulativo de 02 (dois) requisitos, a saber: a) sua condição de segurada especial da previdência social e b) sua condição de incapacidade laboral. Embora entenda que a parte autora logrou demonstrar sua condição de segurada especial, tenho que a mesma não conseguiu demonstrar sua incapacidade laborativa. Embora o perito do juízo tenha concluído pela incapacidade laboral da parte autora, verifico assistir razão ao INSS, que divergiu da conclusão. Ademais os dois laudos apresentados pelo perito do juízo, são divergentes, daí não ser possível aferir-se, com segurança, o grau de incapacidade da parte autora. Ressalto ainda que conforme documentos acostados pela parte ré, a autora é beneficiária ativa de Pensão por morte, constando para atividade exercida pelo instituidor. comerciário Estando desacompanhada de elementos necessários à uma segura convicção, não há como se deferir o pedido. Não tendo a parte autora se desincumbido de provar o que alega, como era de seu dever, o caso é de indeferimento do pleito. 3. DISPOSITIVO: Posto isso, ancorado na fundamentação acima, nos documentos carreados aos presentes autos, o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com JULGO IMPROCEDENTE ilgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Sem custas, eis que defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apuí, 14 de janeiro de 2016. Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito Comarca

## **CÍVEL**

de Apuí/AM."

Processo nº 0000881-25.2013.8.04.2300

Ação: Procedimento Ordinário Assunto: Salário-Maternidade

Requerente: Jaqueline Landi Lemos da Silva Advogada: Dra. Franciele Lise, OAB/ AM 5.053

Requeridos: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradoria Federal do Estado do **Amazonas** 

SENTENÇA: "Trata-se os autos de Ação Previdenciária para Concessão de Auxílio Maternidade proposta por Jaqueline Landi Lemos da Silva contra o INSS. Compulsando os autos, verifiquei que há petição da patrona solicitando a extinção do feito por ter conseguido seu pleito administrativamente junto a Autarquia. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito,

por perda do objeto e falta de interesse processual. Intimem-se. Cumpra-se Apuí, 20 de Janeiro de 2016. Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito".

#### **CÍVEL**

Processo nº 0000038-60.2013.8.04.2300 Ação: Procedimento Ordinário Assunto: Aposentadoria por Idade Requerente : Vilso Luis Risso

Advogada: Dra. Dilma Lira Porto Botton, OAB/ AM 627-A Requeridos: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradoria Federal do Estado do Amazonas

**SENTENÇA**: "Cuida-se de Ação Previdenciária - na qualidade de Aposentadoria por Idade segurado, tendo como partes as acima nominadas, qualificadas na exordial, na qual a parte especial autora alega em síntese:

Que, nasceu no dia 28/04/1953, contando atualmente com mais de 62 anos de idade. Que, é agricultor desde tenra idade até os dias de hoje, exercendo atividade de produção agrícola, em regime de economia familiar. Reguereu a imediata implantação do benefício. Pois além de possuir idade suficiente, sempre trabalhou na lavoura, no plantio e colheita de grãos. Com o pedido vieram os documentos de fls.09/25, visando provar o que alega. Em decisão acostada às fls. 26. a MM. Juíza de Direito, acautelouse em conceder a medida liminar, deixando para analisar tal pedido após a contestação. As fls. 29/37, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido autoral. O INSS foi regularmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, porém, a ela não compareceu ou apresentou qualquer justificativa. Na audiência, realizada no dia 12/06/2014, fls. 52/55, a parte autora pugnou pela procedência do pedido, conforme proposto na exordial. Em razão da ausência do INSS à audiência de instrução e julgamento, foi-lhe remetidos os autos, para oferecimento de alegações finais. Onde o mesmo reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, conforme se verifica dos documentos acostados às fls 62. Vieram os autos conclusos para Sentença, É a síntese do necessário, Decido, 2, FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, é necessário ressaltar que o INSS, se manifestou nos autos após a Audiência de Conciliação. Instrução e Julgamento. negando o benefício e afirmando que o segurado não comprova os requisitos legais, reiterando os termos da contestação. Para o deferimento pleiteado pelo Requerente faz-se necessário o preenchimento cumulativo de 02 (dois) requisitos, a saber: a)sua condição de segurado especial da previdência social e; b) implementação da idade mínima exigida. Analisando os autos, verifico que a parte autora juntou ao pedido farta documentação provando sua condição de rurícola, conforme se verifica nos documentos de fls. 11/25. Os documentos acima mencionados, corroborados com as declarações da parte autora e suas testemunhas em juízo acostadas às fls. 52/55, demonstram que o segurado exerceu e exerce atividade agrícola. Por outro lado verifico que os documentos acostados às fls. 09, demonstram que a parte autora já possui 62 (sessenta e dois) anos, comprovando desta forma, a implementação da idade mínima para obtenção do benefício pleiteado. Desta forma, a parte autora preenche os requisitos necessários ao deferimento do pleito. No sentido do que se afirma, são os seguintes ensinamentos, in verbis: (STJ-281026) AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR PREVIDENCIÁRIO IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO. 1. Esta Corte, ciente POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precendentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o

cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal. 2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela Lei de Benefícios da Previdência Social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 3. Pedido procedente (Ação Rescisória nº 3771/CE (2007/0122676-7), 3ª Seção do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 27.10.2010, unânime, DJe 18.11.2010) Do exposto acima, forçoso é concluir-se que a parte autora logrou demonstrar, à exaustão, sua qualidade de segurado especial. No sentido do que se afirma, vale transcrever as seguintes decisões, por esclarecedoras da questão, verbis: TRF1-163702) PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º, XXXV, DA CF. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL. 1. O valor ao PROVA TESTEMUNHAL qual foi condenado o Instituto Nacional do Seguro Social não extrapola o limite previsto pelo art. 475, § 2º, do CPC (60 salários mínimos), não estando a sentença, portanto, sujeita ao duplo grau obrigatório. 2. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário" (AgRg no REsp 1179627/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 07.06.2010). 3. "Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal/88, ao se assegurar o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário". (AC 0019540-68.2010.4.01.9199/MG, Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 13.07.2010 p. 100). 4. Não obstante o art. 273, caput, do CPC, dispor que os efeitos da tutela pretendida na inicial poderão ser antecipados. total ou parcialmente, desde que requeridos pela parte, é possível o juiz antecipá-la de ofício, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Nos termos da Lei nº 8.213/91, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 6. A Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, "b", dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Na sua ausência, o benefício, de acordo com consolidada jurisprudência do STJ, é devido à partir do ajuizamento da ação. 7. O início de prova material a que se refere o art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91 foi demonstrado com a apresentação da Certidão de Casamento (fls. 61), onde consta a profissão do marido como lavrador, condição extensível à esposa; Declaração do INCRA (fls. 12), que atesta a condição de agricultora da autora. 8. A prova testemunhal (fls. 42/43) coerente e robusta comprova a qualidade de trabalhador rural, atendendo ao período de carência exigido por lei. 9. Apelação do INSS não provida. (Apelação Cível nº0001989-30.2006.4.01.3601/MT, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Charles Renaud Frazao de Moraes, Rel. Convocado Charles Renaud Frazao de Moraes. j. 02.03.2011, e-DJF1 05.04.2011, p. 0221). Conforme se verifica das decisões acima, não havendo prévio requerimento, o benefício deve ser concedido desde a data do protocolo da ação judicial. 3. PARTE DISPOSITIVA: Fiel aos fundamentos acima, nos documentos carreados aos presentes e nos depoimentos prestados em juízo, o pedido formulado na exordial, para condenar o JULGO PROCEDENTE



uma vez INSS ao pagamento de à parte autora Aposentadoria por Idade, rurícola, preenchidos os requisitos legais. Em obediência à pacífica jurisprudência acima transcrita, os valores deverão ser calculados e corrigidos pelos índices oficiais utilizados pelo INSS, desde a data da Citação, ocorrido no dia 04/10/2013, conforme fls. 29. Condeno pagamento das custas processuais, as quais ficam a autora ao suspensas, devido gratuidade da justiça concedida, com fulcro no art. 12, da Lei 1.060/1950. Condeno a parte ré estes arbitrados ao pagamento de em favor da patrona da autora honorários advocatícios, em do valor real do débito, que vier a ser apurado até a implantação do 10 (dez por cento) benefício, devidamente corrigido. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, presentes a verossimilhança do pleito e o perigo da demora na prestação jurisdicional, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA determinando que o INSS implante o referido benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da presente decisão. Em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, na forma preconizada no artigo 269, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor real da causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, incidente, pois, a exceção prevista no § 2.º do artigo 475, CPC. Transitada em julgado e permanecendo inalterada esta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apuí, 20 de janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA. Juiz de direito Comarca de Apuí."

#### CÍVFI

Processo nº 0000078-42.2013.8.04.2300 Ação: Procedimento Ordinário Assunto: Aposentadoria por Invalidez Requerente: Cleone Cecílio Araúio Advogada: Dra. Franciele Lise, OAB/ AM 5.053

Requeridos: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradoria Federal do Estado do **Amazonas** 

SENTENÇA: "1. RELATÓRIO: Cuida-se de pedido Auxílio Doença ou Aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado especial, formulado por CLEONE CECILIO ARAUJO, assistido por advogado legalmente habilitado, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, alegando, em síntese: Que trabalha em atividade agrícola, em regime de economia familiar, desde tenra idade até os dias atuais. Que encontra-se incapacitado para o trabalho em decorrência de Hérnia de Disco Lombar. Com base nestes fatos, requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela final de mérito, para que o INSS efetuasse a imediata implantação do benefício de Auxílio Doença ou Aposentadoria por invalidez. Com o pedido vieram os documentos de fls. 15/34, visando à demonstração do que alega. Em decisão acostada às fls. 37, a M Juíza de Direitoacautelou-me, deixando para analisar o pedido de antecipação da tutela após a contestação. Citado às fls. 38, o INSS apresentou contestação genérica, acostada às fls. 39/54. Em sua contestação, o INSS limitou-se a impugnar o pedido da parte autora, não contestando diretamente seus argumentos ou mesmo seus documentos. Protestando entre outros, pelo depoimento do autor, pela oitiva de testemunhas e realização de perícia médica. Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09/06/2014, a parte autora foi submetida à perícia judicial, tendo o expert concluído por sua incapacidade laboral permanente(fls. 61/62). Na mesma audiência foi ouvida a parte autora e suas testemunhas, em depoimentos, acostados às fls. 63/66. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Para o deferimento pleiteado pela Requerente faz-se necessário o preenchimento cumulativo de 02 (dois) requisitos, a saber: a) sua condição de segurada especial da previdência social e b) sua condição de incapacidade laboral. Analisando os autos verifico que a Requerente juntou ao pedido farta documentação provando sua condição de rurícola, conforme se verifica nos documentos de fls. 22/34. O os documentos acostados, corroborados com as declarações da parte autora e suas testemunhas em juízo, demonstram ser a mesma segurada

especial da previdência social. No sentido do que se afirma, são os seguintes ensinamentos, in verbis: STJ-281026) AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE PREVIDENCIÁRIO RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precedentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal. 2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela Lei de Benefícios da Previdência Social . (Ação Rescisória nº 3771/CE - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 3. Pedido procedente (2007/0122676-7), 3ª Seção do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 27.10.2010, unânime, DJe 18.11.2010).

Do exposto acima, forçoso é concluir-se que a parte autora logrou demonstrar, à exaustão, sua qualidade de segurada especial. Por todo o exposto, tenho como preenchido, pela parte autora, o requisito da condição de segurado especial. Em relação a seu estado de saúde, a parte autora demonstrou que encontra-se. incapacitada para o trabalho em decorrência de Hérnia de Disco Lombar, conforme se depreende da perícia judicial onde o expert concluiu pela incapacidade laboral permanente do autor, fls. 61/62. A questão central está em saber se tal enfermidade é ou não incapacitante para a atividade exercida pela parte autora. A meu sentir, a resposta para tal questionamento é indubitavelmente sim. Com efeito, a questão da capacidade laboral deve ser analisada em sintonia com a atividade exercida pelo trabalhador, tanto que existe a real possibilidade de readaptação em outra atividade. Assim, é perfeitamente possível que um torneiro mecânico que tenha perdido uma das mãos possa vir a exercer a atividade de ascensorista. No caso presente, a situação pessoal da parte autora deve ser levada em consideração para a avaliação de sua capacidade laboral. Sendo trabalhadora rural, atividade extremamente exaustiva, a parte autora necessita de todas as suas forcas para exercê-la com segurança e eficiência. Em sendo assim, as dores suportadas pela parte autora impedem, ou pelo menos dificultam sobremaneira, que este possa exercer suas atividades laborais em igualdade de condições com os demais trabalhadores. No sentido do que se afirma são as seguintes decisões, verbis: STJ-212966) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SOCIOECONÔMICA. PROFISSIONAL E CULTURAL. FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por



5. Recurso Especial não conhecido. (Recurso Especial nº 965597/PE (2007/0151676-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 23.08.2007, unânime, DJ 17.09.2007). TRF3-084903) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. I -Verifico que o benefício do auxílio-doença teve início em 08.09.05 (fls. 30). Em 05.03.07, a perícia médica realizada pela autarquia fixou como data limite da incapacidade o dia 30.06.07 (fls. 44). No entanto, de acordo com o atestado médico de 18.06.07 (fls. 45), o autor, trabalhador rural (fls.22/28), apresenta "cervicalgia secundária a sobrecarga de coluna cervical por apresentar hérnia não apresentando condições laborativas, com efeito compressivo evidente a esse nível". Il - Quanto ao perigo de dano, pareceme que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre majores dificuldades de reversão. III. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 309308/ SP (2007.03.00.086160-5), 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Newton de Lucca. j. 16.06.2008, maioria, DJF3 12.08.2008). TJDFT-078614) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO CONVERSÃO DE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVENTOS INTEGRAIS - DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL (FIBROMIALGIA; CERVICALGIA E LOMBALGIA) - LAUDO MÉDICO ATESTANDO A INCAPACIDADE PERMANENTE - INCAPACIDADE LABORATIVA EXAUSTIVAMENTE COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Uma vez comprovado pela perícia médica que amparou o ato de aposentadoria por invalidez que a autora, enfermeira da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, encontra-se acometida de doença grave (fibromialgia; cervicalgia e lombalgia), incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral por prazo indeterminado (invalidez permanente), o que levou a sua incapacidade indubitável o direito à conversão de sua aposentadoria por invalidez, permanente para o trabalho com proventos proporcionais para integrais, pois seu pleito encontra amparo jurídico no art. 40, inc. I, da Constituição Federal; art. 186, inc. I, da Lei 8.112/90 e art. 41, inc. I, da Lei Orgânica do Distrito Federal. 2. Remessa oficial e recurso voluntário conhecidos e improvidos. (APC nº 20060110797234 (327866), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Humberto Adjuto Ulhôa. j. 22.10.2008, unânime, DJU 31.10.2008, p. 65). Como se verifica das decisões acima, todas aplicáveis ao presente caso, o magistrado não está vinculado aos laudos periciais. No caso presente, estou convencido de que a parte autora não pode exercer plenamente suas atividades laborais, uma vez que estas exigem esforcos físicos redobrados. Sendo passível de recuperação, o deferimento de auxílio doença para a parte autora é medida que se impõe, como forma de melhor distribuir a iustica no presente caso. A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do auxílio-doença deve retroagir à data da citação do INSS. No sentido do que se afirma, são as seguintes decisões, verbis: Processo AgRg no Ag 1 091446 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0203750-6 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 29/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, § 3°, C/C 557, § 1°, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. 3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 4. O termo inicial para a concessão

do benefício de auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ. 6. Agravo regimental parcialmente provido. 3. DISPOSITIVO: Posto isso, ancorado na fundamentação acima, nos documentos carreados aos presentes e nos depoimentos prestados em juízo, o pedido formulado na exordial, para JULGO PROCEDENTE tudo em decorrência de sua condenar o INSS ao pagamento de à parte autora, Auxílio Doença incapacidade laboral.Os valores deverão ser calculados e corrigidos pelos índices oficiais utilizados pelo INSS, a partir dacitação ocorrida no dia 21/01/2014, conforme se verifica do documento de fls. 38. O benefício deverá perdurar enquanto permanecer as condições de saúde da parte autora. Condeno pagamento das custas processuais, as quais ficam a autora ao suspensas, devido gratuidade da justiça concedida, com fulcro no art. 12, da Lei 1.060/1950. Condeno a parte ré ao pagamento de estes arbitrados em do valor em favor da patrona da autora honorários advocatícios, 10 (dez por cento) real do débito, que vier a ser apurado até a implantação do benefício, devidamente corrigido. Tratando-se de alimentos, presentes a verossimilhança do pleito e o perigo da demora na prestação jurisdicional, conceito os efeitos da antecipação da tutela para determinar que o INSS, implante o benefício para a Requerente no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente decisão, mas com vigência a partir desta. Em conseqüência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, na forma preconizada no artigo 269, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor real da causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, incidente, pois, a exceção prevista no § 2.º do artigo 475, CPC. Transitada em julgado e permanecendo inalterada esta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apuí, 20 de janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de direito Comarca de Apuí."

#### CÍVEL

Processo nº 0000915-97.2013.8.04.2300 Ação: Procedimento Ordinário Assunto: Aposentadoria por Idade Reguerente : Maria Tavares da Silva

Advogada : Dra. Franciele Lise, OAB/ AM 5.053

Requeridos: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradoria Federal do Estado do Amazonas

SENTENÇA: "1.RELATÓRIO: Cuida-se de Ação Previdenciária Aposentadoria por Idade na qualidade de segurado especial, tendo como partes as acima nominadas, qualificadas na exordial, na qual a parte autora alega em síntese: Que, nasceu no dia 06/06/1957, contando atualmente com 58 anos de idade. Que, é agricultora desde tenra idade até os dias de hoje, exercendo atividade de produção agrícola, em regime de economia familiar. Requereu a imediata implantação do benefício. Pois além de possuir idade suficiente, sempre trabalhou na lavoura, no plantio e colheita de grãos. Com o pedido vieram os documentos de fls.10/47, visando provar o que alega. Em decisão acostada às fls. 48, a MM. Juíza de Direito, acautelou-se em conceder a medida liminar, deixando para analisar tal pedido após a contestação. Em audiência, realizada no dia 07/06/2014, fls. 86/89 a parte autora pugnou pela procedência do pedido, conforme proposto na exordial. Em razão da ausência do INSS à audiência de instrução e julgamento, foi-lhe remetidos os autos, para oferecimento de alegações finais. Onde o mesmo reiterou os termos da contestação de fls. 51/75, requerendo a improcedência dos pedidos, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 95. Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, é necessário ressaltar que o INSS, se manifestou nos autos após a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, negando o benefício e afirmando que o



segurado não comprova os requisitos legais, reiterando os termos da contestação. Para o deferimento pleiteado pelo Reguerente fazse necessário o preenchimento cumulativo de 02 (dois) requisitos, a saber: a) sua condição de segurado especial da previdência social e; b) implementação da idade mínima exigida. Analisando os autos, verifico que a parte autora juntou ao pedido farta ocumentação provando sua condição de rurícola, conforme se verifica nos documentos de fls. 10/47. Os documentos acima mencionados, corroborados com as declarações da parte autora e suas testemunhas em juízo acostadas às fls. 86/89, demonstram que o segurado exerceu e exerce atividade agrícola. Por outro lado verifico pelos documentos acostados que a parte autora possui idade mínima para obtenção do benefício pleiteado. Desta forma, a parte autora preenche os requisitos necessários ao deferimento do pleito. No sentido do que se afirma, são os seguintes ensinamentos, in verbis: (STJ-281026) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a iuntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precendentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal. 2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela Lei de Benefícios da Previdência Social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 3. Pedido procedente. (Ação Rescisória nº 3771/CE (2007/0122676-7), 3ª Seção do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 27.10.2010, unânime, DJe 18.11.2010) Do exposto acima, forçoso é concluir-se que a parte autora logrou demonstrar, à exaustão, sua qualidade de segurado especial. No sentido do que se afirma, vale transcrever as seguintes decisões, por esclarecedoras da questão, verbis: TRF1-163702) PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º, XXXV, DA CF. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL. 1. O valor ao qual foi condenado o Instituto Nacional do Seguro Social não extrapola o limite previsto pelo art. 475, § 2°, do CPC (60 salários mínimos), não estando a sentença, portanto, sujeita ao duplo grau obrigatório. 2. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justica é pacífica no sentido de que "a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário" (AgRg no REsp 1179627/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 07.06.2010). 3. "Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal/88, ao se assegurar o pleno acesso do jurisdicionado ao Judiciário". (AC 0019540-68.2010.4.01.9199/MG, Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 13.07.2010 p. 100). 4. Não obstante o art. 273, caput, do CPC, dispor que os efeitos da tutela pretendida na inicial poderão ser antecipados, total ou parcialmente, desde que requeridos pela parte, é possível o juiz antecipá-la de ofício, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Nos termos da Lei nº 8.213/91, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador

avulso, com idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 6. A Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, "b", dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Na sua ausência, o benefício, de acordo com consolidada jurisprudência do STJ, é devido à partir do ajuizamento da ação. 7. O início de prova material a que se refere o art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91 foi demonstrado com a apresentação da Certidão de Casamento (fls. 61), onde consta a profissão do marido como lavrador, condição extensível à esposa; Declaração do INCRA (fls. 12), que atesta a condição de agricultora da autora. 8. A prova testemunhal (fls. 42/43) coerente e robusta comprova a qualidade de trabalhador rural, atendendo ao período de carência exigido por lei. 9. Apelação do INSS não provida. (Apelação Cível nº 0001989-30.2006.4.01.3601/MT, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Charles Renaud Frazao de Moraes, Rel. Convocado Charles Renaud Frazao de Moraes. j. 02.03.2011, e-DJF1 05.04.2011, p. 0221). Conforme se verifica das decisões acima, não havendo prévio requerimento, o benefício deve ser concedido desde a data do protocolo da ação judicial. 3. PARTE DISPOSITIVA: Fiel aos fundamentos acima, nos documentos carreados aos presentes e nos depoimentos prestados em juízo, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria por Idade,rurícola, à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos legais. Em obediência à pacífica jurisprudência acima transcrita, os valores deverão ser calculados e corrigidos pelos índices oficiais utilizados pelo INSS, desde a data da Citação, ocorrido no dia 09/05/2013, conforme fls. 50. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, as quais ficam suspensas devido à autora gozar da justiça gratuita, com fulcro no art. 12, da Lei 1.060/1950. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da patrona da autora estes arbitrados em 10 (dez por cento) do valor real do débito, que vier a ser apurado até a implantação do benefício, devidamente corrigido. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, presentes a verossimilhança do pleito e o perigo da demora na prestação jurisdicional, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS implante o referido benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da presente decisão. Em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, a forma preconizada no artigo 269, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor real da causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, incidente, pois, a exceção prevista no § 2.º do artigo 475, CPC. Transitada em julgado e permanecendo inalterada esta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apuí, 20 de janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de direito Comarca de Apuí/AM."

#### **CÍVEL**

Processo nº 00000212-69.2013.8.04.2300

Ação: Procedimento Ordinário Assunto: Pensão por Morte

Requerente : Miguel Rodrigues da Silva Advogada : Dra. Franciele Lise, OAB/ AM 5.053

Requeridos : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradoria Federal do Estado do Amazonas

SENTENÇA: "1.RELATÓRIO: Cuida-se de pedido de Pensão por Morte, formulado por MIGUEL RODRIGUES DA SILVA, em decorrência do falecimento do(a) senhor(a)Lurdes Mota Lassen, devidamente assistido(a) por advogada legalmente habilitado, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, alegando, em síntese: Que era convivente com a instituidora com quem viveu 09 (nove) anos até o seu falecimento da mesma ocorrido em 14.10.2000. Que não tiveram filhos, pois quando foram morar juntos a instituidora era separada do marido e já tinha (03) filhos menores. Que a instituidora, ao falecer, era funcionária pública

TJAM SAI DIGITAL

municipal, e que o Beneficio de pensão por morte na época foi requerido apenas pelos filhos, e que quando os filhos chegaram na maioridade o benefício foi cessado. Com o pedido vieram os documentos de fls. 09/16. Com base nestes fatos, requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela final de mérito, para determinar que o INSS efetuasse imediatamente a implantação do benefício Pensão por Morte em seu favor. Em decisão de fls. 17, a MM Juíza de Direito acautelou-se, deixando para analisar o pedido de antecipação da tutela após a contestação. Citado às fls. 19, o INSS apresentou contestação genérica acostada às fls. 18/46. Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 09/06/2014, fls. 50/52, a parte autora pugnou pela procedência do pedido, conforme proposto na exordial. Em razão da ausência do INSS a audiência de instrução e julgamento, foi-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para oferecimento de alegações finais. Intimado, o INSS reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O pleito da Requerente está amparado pelo artigo 74 da Lei 8.213/1991, que adiante se transcreve, verbis: - Da Pensão por Morte (Artigos 74 a 79) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; Inciso acrescido pela Lei nº 9.528 de 10.12.1997, DOU de 11.12.1997, em vigor desde a publicação. II - do requerimento. quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Inciso acrescido pela Lei nº 9.528 de 10.12.1997, DOU de 11.12.1997, em vigor desde a publicação. Analisando os autos verifico que o Requerente juntou ao pedido comprovante de que a de cujus, ao falecer, era funcionária pública municipal Nestas circunstâncias, resta perquirir se o Requerente preenche os Requisitos legais da dependência econômica em relação a instituidora. Por seu turno o conceito de dependente está definido nos seguintes mandamentos legais. verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I -o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Embora entenda que a parte autora logrou demonstrar sua condição de dependente, tenho que a mesma não conseguiu demonstrar tal condição. Não há nos autos prova material de relação de companheirismo/união estável entre o requerente e a instituidora, sendo que a prova exclusivamente testemunhal, é insuficiente para o reconhecimento do direito a pensão por morte do companheiro. Não tendo a parte autora se desincumbido de provar o que alega, como era de seu dever, o caso é de indeferimento do pleito. 3. PARTE DISPOSITIVA: Posto isso, ancorado na fundamentação acima, nos documentos carreados aos presentes autos, JULGO IMPROCEDENTEo pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa na istribuição e as cautelas de estilo. Sem custas, eis que defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apuí, 20 de janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito Comarca de Apuí/AM."

## **CÍVEL**

Processo nº 0000984-32.2013.8.04.2300 Ação: Procedimento Ordinário

Assunto: Aposentadoria por Idade Rural Requerente : Sebastiana Rodrigues Barbosa Advogada : Dra. Marilei Nunes, OAB/AM 5.871

Requeridos: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradoria Federal do Estado do Amazonas

**SENTENÇA**: "1.RELATÓRIO: Cuida-se de Ação Previdenciária - Aposentadoria por Idade na qualidade de segurado especial, tendo como partes as acima nominadas, qualificadas na exordial, na qual a parte autora alega em síntese: Que, nasceu no dia 23/04/1957,

contando atualmente com 58 anos de idade. Que, é agricultora desde tenra idade até os dias de hoje, exercendo atividade de produção agrícola, em regime de economia familiar. Requereu a imediata implantação do benefício. Pois além de possuir idade suficiente, sempre trabalhou na lavoura, no plantio e colheita de grãos. Com o pedido vieram os documentos de fls. 08/38, visando provar o que alega. Em decisão acostada às fls. 39, o MM. Juiz de Direito, acautelou-se em conceder a medida liminar, deixando para analisar tal pedido após a contestação. Por seu turno o INSS apresentou Embargos de Declaração fls. 42/45, averbando que a petição inicial não preenche os requisitos para o rito sumário. Em decisão acostada às fls. 47, o MM. Juiz de Direito, acolheu os Embargos de Declaração, e emprestando os efeitos modificativo adotou o rito ordinário pra o feito. Citado o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido autoral, fls. 50/91. Em audiência, realizada no dia 08/06/2014, fls. 95/97 a parte autora pugnou pela procedência do pedido, conforme proposto na exordial. Em razão da ausência do INSS à audiência de instrução e julgamento, foi-lhe remetidos os autos, para oferecimento de alegações finais. Onde o mesmo reiterou os termos da contestação de fls. 51/75, requerendo a improcedência dos pedidos, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 100.

Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, é necessário ressaltar que o INSS, se manifestou nos autos após a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, negando o benefício e afirmando que o segurado não comprova os requisitos legais, reiterando os termos da contestação. Para o deferimento pleiteado pelo Requerente faz-se necessário o preenchimento cumulativo de 02 (dois) requisitos, a saber: a) sua condição de segurado especial da previdência social e; b) implementação da idade mínima exigida. Analisando os autos, verifico que a parte autora juntou ao pedido farta documentação provando sua condição de rurícola, conforme se verifica nos documentos de fls. 08/38.

Os documentos acima mencionados, corroborados com as declarações da parte autora e suas testemunhas em juízo acostadas às fls. 95/97, demonstram que a segurada exerceu e exerce atividade agrícola. Por outro lado verifico pelos documentos acostados que a parte autora possui idade mínima para obtenção do benefício pleiteado.

Desta forma, a parte autora preenche os requisitos necessários ao deferimento do pleito. No sentido do que se afirma, são os seguintes ensinamentos, in verbis: (STJ-281026) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precendentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal. 2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial. protegido pela Lei de Benefícios da Previdência Social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 3. Pedido procedente. (Ação Rescisória nº 3771/CE (2007/0122676-7), 3ª Seção do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 27.10.2010, unânime, DJe 18.11.2010) Do exposto acima, forcoso é concluir-se que a parte autora logrou demonstrar, à exaustão, sua qualidade de segurado especial. No sentido do que se afirma, vale transcrever as seguintes decisões, por esclarecedoras da questão, verbis: TRF1-163702) PROCESSO



CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º, XXXV, DA CF. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL. 1. O valor ao qual foi condenado o Instituto Nacional do Seguro Social não extrapola o limite previsto pelo art. 475, § 2°, do CPC (60 salários mínimos), não estando a sentença, portanto, sujeita ao duplo grau obrigatório. 2. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário" (AgRg no REsp 1179627/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 07.06.2010). 3. "Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal/88, ao se assegurar o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário". (AC 0019540-68.2010.4.01.9199/MG, Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 13.07.2010 p. 100). 4. Não obstante o art. 273, caput, do CPC, dispor que os efeitos da tutela pretendida na inicial poderão ser antecipados, total ou parcialmente, desde que requeridos pela parte, é possível o juiz antecipá-la de ofício, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Nos termos da Lei nº 8.213/91, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 6. A Lei 8.213/91. em seu artigo 49, I, "b", dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Na sua ausência, o benefício, de acordo com consolidada jurisprudência do STJ, é devido à partir do ajuizamento da ação. 7. O início de prova material a que se refere o art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91 foi demonstrado com a apresentação da Certidão de Casamento (fls. 61), onde consta a profissão do marido como lavrador, condição extensível à esposa; Declaração do INCRA (fls. 12), que atesta a condição de agricultora da autora. 8. A prova testemunhal (fls. 42/43) coerente e robusta comprova a qualidade de trabalhador rural, atendendo ao período de carência exigido por lei. 9. Apelação do INSS não provida. (Apelação Cível nº 0001989-30.2006.4.01.3601/MT, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Charles Renaud Frazao de Moraes. Rel. Convocado Charles Renaud Frazao de Moraes. j. 02.03.2011, e-DJF1 05.04.2011, p. 0221). Conforme se verifica das decisões acima, não havendo prévio requerimento, o benefício deve ser concedido desde a data do protocolo da ação iudicial. 3. PARTE DISPOSITIVA: Fiel aos fundamentos acima. nos documentos carreados aos presentes e nos depoimentos prestados em juízo, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria por Idade, rurícola, à parte autora Sebastiana Rodrigues Barbosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Em obediência à pacífica jurisprudência acima transcrita, os valores deverão ser calculados e corrigidos pelos índices oficiais utilizados pelo INSS, desde a data da Citação, ocorrido no dia 29/05/2012, conformefls. 40. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, as quais ficam suspensas devido à autora gozar da justiça gratuita, com fulcro no art. 12, da Lei 1.060/1950. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da patrona da autora estes arbitrados em 10 (dez por cento) do valor real do débito, que vier a ser apurado até a implantação do benefício, devidamente corrigido. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, presentes a verossimilhança do pleito e o perigo da demora na prestação jurisdicional, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS implante o referido benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da presente decisão. Em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, na forma preconizada no artigo 269, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor

real da causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, incidente, pois, a exceção prevista no § 2.º do artigo 475, CPC. Transitada em julgado e permanecendo inalterada esta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apuí, 20 de janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de direito Comarca de Apuí/AM."

#### CÍVFI

Processo nº 0000019-54.2013.8.04.2300

Ação: Procedimento Ordinário Assunto: Aposentadoria por Idade Requerente : Nelci Hilda Rodrigues

Advogada: Dra. Marilei Nunes, OAB/AM 5.871

Requeridos: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradoria Federal do Estado do Amazonas

SENTENÇA: "1.RELATÓRIO: Cuida-se de Ação Previdenciária - Aposentadoria por Idade na qualidade de segurado especial, tendo como partes as acima nominadas, qualificadas na exordial, na qual a parte autora alega em síntese: Que, nasceu no dia 06/12/1954, contando atualmente com 60 anos de idade. Que, é agricultora desde tenra idade até os dias de hoje, exercendo atividade de produção agrícola, em regime de economia familiar. Requereu a imediata implantação do benefício. Pois além de possuir idade suficiente, sempre trabalhou na lavoura, no plantio e colheita de grãos. Que deu entrado com o pedido administrativamente por duas vezes e teve seu pedido indeferido. E que seu esposo Orlando Vieira Nunes é aposentado e usou a mesma documentação do casal.

Com o pedido vieram os documentos de fls. 08/51, visando provar o que alega. Em decisão acostada às fls. 34. a MM. Juíza de Direito, acautelou-se em conceder a medida liminar, deixando para analisar tal pedido após a contestação. Citado o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido autoral, fls. 36/41. Em audiência, realizada no dia 09/06/2014, eventos 7.1/7.4a parte autora pugnou pela procedência do pedido, conforme proposto na exordial. Em razão da ausência do INSS à audiência de instrução e julgamento, foi-lhe remetidos os autos, para oferecimento de alegações finais. Onde o mesmo reiterou os termos da contestação de fls. 36/41, requerendo a improcedência dos pedidos,conforme se verifica dos documentos acostados evento 16.1. Vieram os autos conclusos para Sentenca. É a síntese do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, é necessário ressaltar que o INSS, se manifestou nos autos após a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, negando o benefício e afirmando que o segurado não comprova os requisitos legais, reiterando os termos da contestação. Para o deferimento pleiteado pelo Requerente faz-se necessário o preenchimento cumulativo de 02 (dois) requisitos, a saber: a) sua condição de segurado especial da previdência social e; b) implementação da idade mínima exigida. Analisando os autos, verifico que a parte autora juntou ao pedido farta documentação provando sua condição de rurícola, conforme se verifica nos documentos de fls. 08/51. Os documentos acima mencionados, corroborados com as declarações da parte autora e suas testemunhas em juízo acostadas eventos. 7.1/7.4, demonstram que a segurada exerceu e exerce atividade agrícola. Por outro lado verifico pelos documentos acostados que a parte autora possui idade mínima para obtenção do benefício pleiteado. Desta forma, a parte autora preenche os requisitos necessários ao deferimento do pleito. No sentido do que se afirma, são os seguintes ensinamentos, in verbis: (STJ-281026) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de



certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precendentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal. 2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela Lei de Benefícios da Previdência Social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 3. Pedido procedente. (Ação Rescisória nº 3771/CE (2007/0122676-7), 3ª Seção do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 27.10.2010, unânime, DJe 18.11.2010) Do exposto acima, forçoso é concluir-se que a parte autora logrou demonstrar, à exaustão, sua qualidade de segurado especial. No sentido do que se afirma, vale transcrever as seguintes decisões, por esclarecedoras da questão, verbis: TRF1-163702) PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS º E 5º, XXXV, DA CF. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL. 1. O valor ao qual foi condenado o Instituto Nacional do Seguro Social não extrapola o limite previsto pelo art. 475, § 2°, do CPC (60 salários mínimos), não estando a sentença, portanto, sujeita ao duplo grau obrigatório. 2. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário" (AgRg no REsp 1179627/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 07.06.2010). 3. "Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal/88, ao se assegurar o pleno acesso do jurisdicionado ao Judiciário". (AC 0019540-68.2010.4.01.9199/MG, Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 13.07.2010 p. 100). 4. Não obstante o art. 273, caput, do CPC, dispor que os efeitos da tutela pretendida na inicial poderão ser antecipados, total ou parcialmente, desde que requeridos pela parte, é possível o juiz antecipá-la de ofício, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Nos termos da Lei nº 8.213/91, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 6. A Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, "b", dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Na sua ausência, o benefício, de acordo com consolidada jurisprudência do STJ, é devido à partir do ajuizamento da ação. 7. O início de prova material a que se refere o art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91 foi demonstrado com a apresentação da Certidão de Casamento (fls. 61), onde consta a profissão do marido como lavrador, condição extensível à esposa; Declaração do INCRA (fls. 12), que atesta a condição de agricultora da autora. 8. A prova testemunhal (fls. 42/43) coerente e robusta comprova a qualidade de trabalhador rural, atendendo ao período de carência exigido por lei. 9. Apelação do INSS não provida. (Apelação Cível nº 0001989-30.2006.4.01.3601/MT, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Charles Renaud Frazao de Moraes, Rel. Convocado Charles Renaud Frazao de Moraes. j. 02.03.2011, e-DJF1 05.04.2011, p. 0221). Conforme se verifica das decisões acima, não havendo prévio requerimento, o benefício deve ser concedido desde a data do protocolo da ação judicial. 3. PARTE DISPOSITIVA: Fiel aos fundamentos acima, nos documentos carreados aos presentes e nos depoimentos prestados em juízo, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial,

para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria por Idade,rurícola, à parte autora Nelci Hilda Rodrigues, uma vez preenchidos os requisitos legais. Em obediência à pacífica jurisprudência acima transcrita, os valores deverão ser calculados e corrigidos pelos índices oficiais utilizados pelo INSS, desde a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido no dia 16/04/2011. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, as quais ficam suspensas devido à autora gozar da ustica gratuita, com fulcro no art. 12, da Lei 1.060/1950. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da patrona da autora estes arbitrados em 10 (dez por cento) do valor real do débito, que vier a ser apurado até a implantação do benefício, devidamente corrigido. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, presentes a verossimilhança do pleito e o perigo da demora na prestação jurisdicional, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS implante o referido benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da presente decisão. Em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, na forma preconizada no artigo 269, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor real da causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, incidente, pois, a exceção prevista no § 2.º do artigo 475, CPC. Transitada em julgado e permanecendo inalterada esta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apuí, 20 de janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito Comarca de Apuí/AM."

#### **CÍVEL**

Processo nº 000084-15.2014.8.04.2300 Ação: Procedimento Ordinário Assunto: Aposentadoria por Idade Rural Requerente : Ariovaldo Pereira Paniago Advogada : Dra. Marilei Nunes, OAB/AM 5.871

Requeridos: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradoria Federal do Estado do Amazonas

SENTENÇA: "SENTENÇA: 1.RELATÓRIO: Cuida-se de Ação Previdenciária - Aposentadoria por Idade na qualidade de segurado especial, tendo como partes as acima nominadas, qualificadas na exordial, na qual a parte autora alega em síntese: Que, nasceu no dia 03/04/1952, contando atualmente com mais de 63 anos de idade. Que, é agricultor desde tenra idade até os dias de hoje, exercendo atividade de produção agrícola, em regime de economia familiar. Requereu a imediata implantação do benefício. Pois além de possuir idade suficiente, sempre trabalhou na lavoura, no plantio e colheita de grãos. Com o pedido vieram os documentos de fls.08/40, visando provar o que alega. Em decisão acostada às fls. 41, o MM. Juiz de Direito, acautelou-se em conceder a medida liminar, deixando para analisar tal pedido após a contestação. Citado fls. 42, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido autoral, fls.50/59. Na audiência, realizada no dia 15/07/2014, fls. 71/75 a parte autora pugnou pela procedência do pedido, conforme proposto na exordial. Em razão da ausência do INSS à audiência de instrução e julgamento, foi-lhe remetidos os autos, para oferecimento de alegações finais. Onde o mesmo deu ciência conforme se verifica no protocolo do eventos 8.1. Porém transcorreu o prazo sem que o mesmo apresentasse suas alegações finais. Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, é necessário ressaltar que o INSS, se manifestou nos autos após a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, negando o benefício e afirmando que o segurado não comprova os requisitos legais, reiterando os termos da contestação. Para o deferimento pleiteado pelo Requerente faz-se necessário o preenchimento cumulativo de 02 (dois) requisitos, a saber: a) sua condição de segurado especial da previdência social e; b) implementação da idade mínima exigida. Analisando os autos, verifico que a parte autora juntou ao pedido farta documentação provando sua condição de rurícola, conforme se verifica nos documentos de fls. 08/40. Os documentos acima



mencionados, corroborados com as declarações da parte autora e suas testemunhas em juízo acostadas às fls. 71/75, demonstram que o segurado exerceu e exerce atividade agrícola. Por outro lado verifico que os documentos acostados, demonstram que a parte autora já possui 63 (sessenta e três) anos, comprovando desta forma, a implementação da idade mínima para obtenção do benefício pleiteado. Desta forma, a parte autora preenche os requisitos necessários ao deferimento do pleito. No sentido do que se afirma, são os seguintes ensinamentos, in verbis: (STJ-281026) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precendentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal. 2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela Lei de Benefícios da Previdência Social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 3. Pedido procedente. (Ação Rescisória nº 3771/CE (2007/0122676-7), 3ª Seção do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 27.10.2010, unânime, DJe 18.11.2010) Do exposto acima, forçoso é concluir-se que a parte autora logrou demonstrar, à exaustão, sua qualidade de segurado especial. No sentido do que se afirma, vale transcrever as seguintes decisões, por esclarecedoras da questão, verbis: TRF1-163702) PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRÉVIO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º, XXXV, DA CF. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL. 1. O valor ao qual foi condenado o Instituto Nacional do Seguro Social não extrapola o limite previsto pelo art. 475, § 2°, do CPC (60 salários mínimos), não estando a sentença, portanto, sujeita ao duplo grau obrigatório. 2. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário" (AgRg no REsp 1179627/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 07.06.2010). 3. "Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal/88, ao se assegurar o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário" (AC 0019540-68 2010 4 01 9199/MG Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 13.07.2010 p. 100). 4. Não obstante o art. 273, caput, do CPC, dispor que os efeitos da tutela pretendida na inicial poderão ser antecipados, total ou parcialmente, desde que requeridos pela parte, é possível o juiz antecipá-la de ofício, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Nos termos da Lei nº 8.213/91, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 6. A Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, "b", dispõe que a aposentadoria será devida a partir da

data do requerimento administrativo. Na sua ausência, o benefício, de acordo com consolidada jurisprudência do STJ, é devido à partir do ajuizamento da ação. 7. O início de prova material a que se refere o art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91 foi demonstrado com a apresentação da Certidão de Casamento (fls. 61), onde consta a profissão do marido como lavrador, condição extensível à esposa; Declaração do INCRA (fls. 12), que atesta a condição de agricultora da autora. 8. A prova testemunhal (fls. 42/43) coerente e robusta comprova a qualidade de trabalhador rural, atendendo ao período de carência exigido por lei. 9. Apelação do INSS não provida. (Apelação Cível nº 0001989-30.2006.4.01.3601/MT, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Charles Renaud Frazao de Moraes, Rel. Convocado Charles Renaud Frazao de Moraes. j. 02.03.2011, e-DJF1 05.04.2011, p. 0221). Conforme se verifica das decisões acima, não havendo prévio requerimento, o benefício deve ser concedido desde a data do protocolo da ação judicial.3. PARTE DISPOSITIVA:Fiel aos fundamentos acima, nos documentos carreados aos presentes e nos depoimentos prestados em juízo, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria por Idade,rurícola, à parte autora, uma vezpreenchidos os requisitos legais. Em obediência à pacífica jurisprudência acima transcrita, os valores deverão ser calculados e corrigidos pelos índices oficiais utilizados pelo INSS, desde a data do ajuizamento da ação, ocorrido no dia 04/04/2012. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, as quais ficam suspensas, devido gratuidade da justiça concedida, com fulcro no art. 12, da Lei 1.060/1950. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da patrona da autora estes arbitrados em 10 (dez por cento) do valor real do débito, que vier a ser apurado até a implantação do benefício, devidamente corrigido. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, presentes a verossimilhança do pleito e o perigo da demora na prestação jurisdicional, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS implante o referido benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da presente decisão. Em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, na forma preconizada no artigo 269, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a duplo grau de iurisdição, tendo em vista que o valor real da causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, incidente, pois, a exceção prevista no § 2.º do artigo 475, CPC. Transitada em julgado e permanecendo inalterada esta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apuí, 20 de janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito Comarca de Apuí/AM."

## CÍVEL

Processo nº 0000900-31.2013.8.04.2300

Ação: Procedimento Ordinário
Assunto: Aposentadoria por Idade

Requerente : Carlos Figueira do Nascimento Advogada : Dra. Franciele Lise, OAB/AM 5.053

Requeridos: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradoria Federal do Estado do Amazonas

SENTENÇA: " RELATÓRIO:

Cuida-se de Ação Previdenciária — Transformação de Amparo Social ao Idoso para Aposentadoria por Idade , na qualidade de segurado especial , tendo como partes as acima nominadas, qualificadas na exordial, na qual a parte autora alega em síntese: Que, é agricultor pelo menos desde 1982 até os dias de hoje, exercendo atividade de produção agrícola em regime de economia familiar. Que já possui mais de 80 anos de idade. Que sua esposa já é aposentada como agricultora. Requereu a concessão de medida liminar para a imediata implantação do benefício. O requerente além de possuir idade suficiente, desde 1982 trabalha na lavoura, no plantio e colheita de grãos, tendo direito adquirido. Com o pedido vieram os documentos de fls. 09/20 , visando provar o que alega. Na audiência realizada no dia 05/05/2010, a parte autora pugnou pela procedência do pedido na forma requerida na inicial. O INSS por seu turno

requereu prazo legal para contestar, o que foi deferido. Porém no que depreende dos autos é que o mesmo não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, é necessário ressaltar que o INSS, se manifestou nos autos no dia da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, requerendo prazo legal para contestar. Devendo-se ressaltar que o mesmo não contestou nem apresentou alegações finais. Para o deferimento pleiteado pelo Requerente faz-se necessário o preenchimento cumulativo de 02 (dois) requisitos, a saber: a) sua condição de segurado especial da previdência social e; b) implementação da idade mínima exigida. Analisando os autos, verifico que a parte autora juntou ao pedido farta documentação provando sua condição de rurícola. Os documentos acima mencionados, corroborados com as declarações da parte autora e suas testemunhas em juízo, demonstram que os segurado exerceu e exerce atividade agrícola. Por outro lado verifico que os documentos, demonstram que a parte autora já possui mais de 80 (oitenta) anos, comprovando desta forma, a implementação da idade mínima para obtenção do benefício pleiteado. Desta forma, a parte autora preenche os requisitos necessários ao deferimento do pleito. No sentido do que se afirma, são os seguintes ensinamentos, in verbis: (STJ-281026) AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR PREVIDENCIÁRIO IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA. 1. Esta Corte, ciente das inúmeras TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precendentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal. 2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela Lei de Benefícios da Previdência Social. (Ação Rescisória nº 3771/CE - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 3. Pedido procedente (2007/0122676-7), 3ª Seção do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 27.10.2010, unânime, DJe 18.11.2010) Do exposto acima, forcoso é concluir-se que a parte autora logrou demonstrar, à exaustão, sua qualidade de segurado especial. No sentido do que se afirma, vale transcrever as seguintes decisões, por esclarecedoras da questão, verbis: TRF1-163702) PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA **PRÉVIO** REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2° E 5°. XXXV. DA CF. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL. 1. O valor ao qual foi condenado o Instituto Nacional do Seguro Social não extrapola o limite previsto pelo art. 475, § 2º, do CPC (60 salários mínimos), não estando a sentença, portanto, sujeita ao duplo grau obrigatório. 2. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário" (AgRg no REsp 1179627/ RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 07.06.2010). 3. "Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal/88, ao se assegurar o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário". (AC 0019540-68.2010.4.01.9199/MG, Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), Primeira Turma, e-DJF1

13.07.2010 p. 100). 4. Não obstante o art. 273, caput, do CPC, dispor que os efeitos da tutela pretendida na inicial poderão ser antecipados, total ou parcialmente, desde que requeridos pela parte, é possível o juiz antecipá-la de ofício, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Nos termos da Lei nº 8.213/91, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 6. A Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, "b", dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Na sua ausência, o benefício, de acordo com consolidada jurisprudência do STJ, é devido à partir do ajuizamento da ação. 7. O início de prova material a que se refere o art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91 foi demonstrado com a apresentação da Certidão de Casamento (fls. 61), onde consta a profissão do marido como lavrador, condição extensível à esposa; Declaração do INCRA (fls. 12), que atesta a condição de agricultora da autora. 8. A prova testemunhal (fls. 42/43) coerente e robusta comprova a qualidade de trabalhador rural, atendendo ao período de carência. 9. Apelação do INSS não provida. (Apelação Cível nº exigido por lei 0001989-30.2006.4.01.3601/MT, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Charles Renaud Frazao de Moraes, Rel. Convocado Charles Renaud Frazao de Moraes. j. 02.03.2011, e-DJF1 05.04.2011, p. 0221). Conforme se verifica das decisões acima, não havendo prévio requerimento, o benefício deve ser concedido desde a data do protocolo da ação iudicial, 3. PARTE DISPOSITIVA: Fiel aos fundamentos acima. nos documentos carreados aos presentes e nos depoimentos prestados em o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS ao pagamento de juízo, JULGO PROCEDENTE à parte autora uma vez preenchidos os requisitos legais. Além disso, defiro a Aposentadoria por Idade,transformação do amparo social a Pessoa Idosa para a Aposentadoria dos Idade. Em obediência a pacífica jurisprudência acima transcrita, os valores deverão ser calculados e corrigidos pelos índices oficiais utilizados pelo INSS, desde a data do protocolo da ação, ocorrido no dia 23/04/2010. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, as quais ficam suspensas devido à autora gozar da justiça gratuita, com fulcro no art. 12, da Lei 1.060/1950. Condeno a parte ré ao pagamento real do débito, que vier a ser apurado até a implantação do benefício, devidamente corrigido estes arbitrados em do valor em favor da patrona da autora honorários advocatícios, 10 (dez por cento). Determinando que o INSS implante o referido benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da presente decisão. Em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, na forma preconizada no artigo 269, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor real da causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, incidente, pois, a exceção prevista no § 2.º do artigo 475, CPC. Transitada em julgado e permanecendo inalterada esta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apuí, 20 de janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de direito Comarca de Apuí/AM

## CÍVEL

Processo nº 0000837-06.2013.8.04.2300

Ação: Procedimento Ordinário Assunto: Pensão por Morte

Requerente : D. O. R. representado por Luiz Carlos de Oliveira Reis

Advogada: Dra. Marilei Nunes, OAB/AM 5.871

Requeridos: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradoria Federal do Estado do Amazonas



SENTENÇA: "1. RELATÓRIO: Cuida-se de pedido de, formulado por Pensão por Morte Douglas Oliveira Reis e Luiz Carlos de Oliveira Reis, devidamente assistida por advogado legalmente habilitado em face do, Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, tudo em decorrência do falecimento de Cleumicianes Ferreira de Oliveira, ocorrido no dia alegando, em síntese: 15.11.2007, Que o Requerente Luiz Carlos de Oliveira Reis conviveu em união estável com a instituidora, por aproximadamente 03 (três) anos, desde o ano de 2004 até o falecimento desta, da união do casal nasceu um filho, o menor Douglas Oliveira Reis . Que a ao falecer era segurada especial da previdência social, posto que exercia a instituidora profissão de agricultora, em regime de economia familiar. Com o pedido vieram os documentos de fls. 06/14. Com base nestes fatos, requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela final de mérito, para determinar que o INSS efetuasse imediatamente a implantação do benefício Pensão por Morte em seu favor. Em decisão acostada às fls. 15, o MM Juiz de Direito acautelou-se deixando para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a contestação. Citado o INSS apresentou contestação negando genericamente o direito do(s) requerente(s), conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 17/43. Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 08/06/2014, fls. 63/67, a parte autora pugnou pela procedência do pedido, conforme proposto na exordial. Em razão da ausência do INSS à audiência de instrução e julgamento, foi-lhe remetidos os autos, para oferecimento de alegações finais. Onde o mesmo reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, conforme se verifica dos documentos acostados às fls 70. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Não é demais lembrar que os benefícios destinados ao segurado especial têm caráter social e visam, por óbvio, a proteção dos trabalhadores que mais dificuldades encontram para exercerem qualquer direito inerente à cidadania. Desta forma, todos os esforços devem ser carreados para a proteção destes trabalhadores, considerados hipossuficientes sob qualquer ângulo que para eles se olhe. Para a concessão do benefício de pensão por morte deve se perquirir, em primeiro lugar, se o instituidor, ao tempo do óbito, era segurado da previdência social. No passo seguinte, deve se perquirir se quem pleiteia o recebimento do benefício era dependente do instituidor. No caso presente, as provas trazidas aos autos demonstram que, ao falecer o instituidora ostentava a condição de segurada especial. Com efeito, os autores juntaram vários documentos com início de prova material, no sentido de provar que a instituidora sempre exerceu a atividade de rurícola juntamente com seus pais e depois com o companheiro. Tais inícios de prova foram devidamente corroborados pelos depoimentos prestados em juízo, tanto pelo requerente da instituidora, quanto pelas testemunhas por ele indicadas. No sentido do que se afirma vale a pena transcrever os seguintes ensinamentos. por esclarecedores da questão, in verbis: TRF1-152825) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. MP 312/06, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.368/06 E MP 410/2007. LIMITAÇÃO AO EMPREGADO RURAL FORMALMENTE CONTRATADO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. (...) omissis. 3. Não há qualquer limitação quanto ao alcance da citada prorrogação legal ser dirigida apenas aos trabalhadores rurais formalmente empregados/contratados, sendo aplicável, também, aos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício formal, desde que comprovada a atividade rural, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal, pelo prazo de carência exigida. Precedentes: AC 2007.01.99.058848-3/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, e-DJF1, p. 172 de 18.08.2008; AC 2008.01.99.006725-1/GO, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1, p. 258 de 19.08.2008; AC 2008.01.99.006793-3/GO, Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv.), Segunda Turma, e-DJF1, p. 225 de 24.04.2008. (...) omissis.

(Apelação Cível nº 2008.01.99.027346-2/GO, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Francisco de Assis Betti. j. 05.08.2009, unânime, DJe 01.10.2009). TRF1-152772) PREVIDENCIÁRIO.

TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS TESTEMUNHAL ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. 1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). 2. A qualificação de lavrador do cônjuge constante em certidão de casamento é válida como início de prova documental. Precedentes. 3. O exercício de atividade urbana eventual e por curto tempo não é suficiente para descaracterizar a condição de rurícola, uma vez que o lavrador normalmente realiza serviços eventuais, quase sempre braçais, nos períodos de entressafra (no comércio, nos transportes na construção civil e em obras públicas, por exemplo). Início de prova material corroborada por prova testemunhal do efetivo trabalho rural da autora. (...) omissis. 11. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (Apelação Cível  $n^{\circ}$  2008.01.99.066154-0/MG,  $1^{\circ}$  Turma do TRF da  $1^{\circ}$ Região, Rel. Carlos Olavo. unânime, DJe 29.09.2009). Como se vê das decisões acima, todas aplicáveis ao presente caso, as provas carreadas aos autos são mais que suficientes para atestar que a instituidora, ao tempo do óbito, era segurada especial da previdência social. Averbe-se, por oportuno que, a teor do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte não depende de carência. Por tais fundamentos, tenho que o conjunto probatório leva à conclusão de que a instituidora, ao falecer, era segurado especial e, nessa condição, seus dependentes fazem jus ao benefício de pensão por morte. O pleito dos Requerentes está amparado na Lei 8.213/1991, cujos artigos que regulamentam o tema adiante se transcreve, verbis: - Da Pensão por Morte (Artigos 74 a 79) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data :(...) omissis; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (...) omissis. No caso presente, restou provado fartamente que a instituidora, ao falecer, era convivente em união estável com o requerente Luiz Carlos de Oliveira Reis, com quem teve filho, aqui 01 (um)também requerente. Em relação à data de inicio do benefício, vale transcrever as seguintes decisões, por esclarecedoras da questão, verbis: TRF1-169693) APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL . FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. II. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5°, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. III - A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (I) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (II) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ou (III) da decisão judicial, no caso de morte presumida. Na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação. Deve-se observar, quando for o caso, a conforme precedentes desta Corte prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. IV. Apelação do INSS a que se nega provimento; Recurso adesivo provido. (Apelação Cível nº 0039996-05.2011.4.01.9199/MT, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 31.08.2011, unânime, DJ 21.10.2011). Conforme se verifica das decisões acima, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, como termo inicial do benefício. Sendo assim, o deferimento do pleito na forma Requerida é medida que se impõe, como forma de melhor distribuir a justiça no presente caso. 3. PARTE DISPOSIVA: Posto isso, ancorado na fundamentação acima, nos documentos carreados



aos presentes e nos depoimentos prestados em juízo, o pedido formulado na exordial. JULGO PROCEDENTE para condenar o INSS ao pagamento de para Pensão por Morte Douglas Oliveira Reis e Luiz Carlos de Oliveira Reis, tudo em decorrência do falecimento da senhora Cleumicianes Ferreira de Oliveira, ocorrido no dia 15.11.2007. Os valores deverão ser calculados e corrigidos pelos índices oficiais utilizados pelo INSS, conforme se verifica do desde a data do protocolo do pedido ocorrido no dia 04/04/2012, documento de fls. 02. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, as quais ficam suspensas devido os mesmos justiça gratuita concedida, com fulcro no art. 12, da Lei 1.060/1950. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da patrona da autora arbitrados em 10 (dez por cento) do valor real do débito, que vier a ser apurado até a implantação do benefício, devidamente corrigido. Tratando-se de alimentos, presentes a verossimilhança do pleito e o perigo da demora na prestação jurisdicional, concedo os efeitos da para determinar ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que o INSS implante o benefício para os Requerentes no prazo de 20 (vinte) dias, com vigência a partir desta data. Sentença não sujeita a duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor real da causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, incidente, pois, a exceção prevista no § 2.º do artigo 475, CPC. Transitada em julgado e permanecendo inalterada esta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Apuí. 20 de janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito Comarca de Apuí/AM".

#### CÍVEL

Processo nº 0001026-81.2013.8.04.2300 Ação: Procedimento Ordinário Assunto: Aposentadoria por Idade Requerente : Adevanir Alves dos Santos Advogada : Dra. Franciele Lise, OAB/ AM 5.053

Requeridos: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradoria Federal do Estado do Amazonas

Amazonas

SENTENÇA: "1. RELATÓRIO: Cuida-se de Ação Previdenciária - na qualidade de Aposentadoria por Idade segurada, tendo como partes as acima nominadas, qualificadas na exordial, na qual a parte especial autora alega em síntese: Que, nasceu no dia 05/09/1957, contando atualmente com mais de 57 anos de idade. Que, é agricultora desde tenra idade até os dias de hoje, exercendo atividade de produção agrícola, em regime de economia familiar. Requereu a imediata implantação do benefício. Pois além de possuir idade suficiente, sempre trabalhou na lavoura, no plantio e colheita de grãos. Com o pedido vieram os documentos de fls. 1.4/1.10, visando provar o que alega. Em decisão de fls. 05 do evento 1.10, a MM. Juíza de Direito, acautelou-se em conceder a medida liminar, deixando para analisar tal pedido após a contestação. O INSS foi regularmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, porém, a ela não compareceu ou apresentou qualquer justificativa. Na audiência, realizada no dia 06/06/2014, fls. 3.2/3.5, a parte autora pugnou pela procedência do pedido, conforme proposto na exordial. Em razão da ausência do INSS à audiência de instrução e julgamento, foi-lhe remetidos os autos, para oferecimento de alegações finais. Onde o mesmo reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, conforme se verifica no evento 10.2. Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, é necessário ressaltar que o INSS, se manifestou nos autos após a Audiência de Conciliação. Instrução e Julgamento, negando o benefício e afirmando que o segurado não comprova os requisitos legais, reiterando os termos da contestação. Para o deferimento pleiteado pelo Requerente faz-se necessário o preenchimento cumulativo de 02 (dois) requisitos, a saber: sua condição de segurado especial da previdência social e; a) ) implementação da idade mínima exigida. b) Analisando os autos, verifico que a parte autora juntou ao pedido farta documentação provando sua condição de rurícola, conforme se verifica nos documentos de fls.

11/38.

Os documentos acima mencionados, corroborados com as declarações da parte autora e suas testemunhas em juízo demonstram que a segurada exerceu e exerce atividade agrícola. Por outro lado verifico que os documentos de eventos 1.4/1.10, demonstram que a parte autora já possui 58 (cinquenta e oito) anos, comprovando desta forma, a implementação da idade mínima para obtenção do benefício pleiteado. Desta forma, a parte autora preenche os requisitos necessários ao deferimento do pleito. No sentido do que se afirma, são os seguintes ensinamentos, in verbis: (STJ-281026) AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR PREVIDENCIÁRIO IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE . 1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precendentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir. para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal. 2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela Lei de Benefícios da Previdência Social. Pedido procedente. - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 3. (Ação Rescisória nº 3771/CE (2007/0122676-7), 3ª Seção do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 27.10.2010, unânime, DJe 18.11.2010) Do exposto acima, forçoso é concluir-se que a parte autora logrou demonstrar, à exaustão, sua qualidade de segurado especial. No sentido do que se afirma, vale transcrever as seguintes decisões, por esclarecedoras da questão, verbis: TRF1-163702) PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA PRÉVIO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º, XXXV, DA CF. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TUTELA ANTECIPADA. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. 1. O valor ao qual foi condenado o Instituto Nacional do Seguro Social não extrapola o limite previsto pelo art. 475, § 2°, do CPC (60 salários mínimos), não estando a sentença, portanto, sujeita ao duplo grau obrigatório. 2. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário" (AgRg no REsp 1179627/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 07.06.2010). 3. "Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal/88, ao se assegurar o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário". (AC 0019540-68.2010.4.01.9199/MG, Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 13.07.2010 p. 100). 4. Não obstante o art. 273, caput, do CPC, dispor que os efeitos da tutela pretendida na inicial poderão ser antecipados, total ou parcialmente, desde que requeridos pela parte, é possível o juiz antecipá-la de ofício, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Nos termos da Lei nº 8.213/91, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural,

TJAM SAI DIGITAL

por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 6. A Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, "b", dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Na sua ausência, o benefício, de acordo com consolidada jurisprudência do STJ, é devido à partir do ajuizamento da ação. 7. O início de prova material a que se refere o art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91 foi demonstrado com a apresentação da Certidão de Casamento (fls. 61), onde consta a profissão do marido como lavrador, condição extensível à esposa; Declaração do INCRA (fls. 12), que atesta a condição de agricultora da autora. 8. A prova testemunhal (fls. 42/43) coerente e robusta comprova a qualidade de trabalhador rural, atendendo ao período de carência exigido por lei . 9. Apelação do INSS não provida. (Apelação Cível nº 0001989-30.2006.4.01.3601/MT, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Charles Renaud Frazao de Moraes, Rel. Convocado Charles Renaud Frazao de Moraes. j. 02.03.2011, e-DJF1 05.04.2011, p. 0221). Conforme se verifica das decisões acima, não havendo prévio requerimento, o benefício deve ser concedido desde a data do protocolo da ação judicial. 3. PARTE DISPOSITIVA: Fiel aos fundamentos acima, nos documentos carreados aos presentes e nos depoimentos prestados em juízo, o pedido formulado na exordial, para condenar o JULGO PROCEDENTE uma vez INSS ao pagamento de Aposentadoria por Idade, rurícola, à parte autora, preenchidos os requisitos legais. Em obediência à pacífica jurisprudência acima transcrita, os valores deverão ser calculados e corrigidos pelos índices oficiais utilizados pelo INSS, desde a data da Citação, fls. 07, ocorrido no dia 18/01/2013, conforme do evento 1.10. Condeno pagamento das custas processuais, as quais ficam a autora ao suspensas devido à autora gozar da justiça gratuita, com fulcro no art. 12, da Lei 1.060/1950. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da patrona da autora estes arbitrados em 10 (dez por cento) do valor real do débito, que vier a ser apurado até a implantação do benefício, devidamente corrigido. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, presentes a verossimilhança do pleito e o perigo da demora na prestação jurisdicional, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA determinando que o INSS implante o referido benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da presente decisão. Em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, na forma preconizada no artigo 269, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor real da causa nãoultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, incidente, pois, a exceção prevista no § 2.º doartigo 475, CPC. Transitada em julgado e permanecendo inalterada esta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apuí, 20 de janeiro de 2016.

CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito Comarca de Apuí".

#### **CÍVEL**

Processo nº 0000974-85.2013.8.04.2300 Ação: Procedimento Ordinário Assunto: Aposentadoria por Invalidez Requerente : Edilsom José Oliveira

Advogada: Dra. Franciele Lise, OAB/ AM 5.053

Requeridos: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradoria Federal do Estado do Amazonas

SENTENÇA: ".1. RELATÓRIO: Cuida-se de pedido de Auxílio doença ou Aposentadoria por Invalidez, na qualidade de segurado especial, formulado por Edilson José Oliveira assistido por advogado legalmente habilitado, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, alegando, em síntese: Que trabalha em atividade agrícola, em regime de economia familiar, desde tenra idade até os dias atuais. Que encontra-se incapacitado para o trabalho em decorrência de lesão no pé E (Tendão flexor do pé E) o qual afeta o equilíbrio e que ocasionou artrose no coluna vertebral, com CID 10: M 47. Com base nestes fatos,

requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela final de mérito, para que o INSS efetuasse a imediata implantação do benefício de auxílio doença ou Aposentadoria por Invalidez. Com o pedido vieram os documentos de fls. 10/25, visando à demonstração do que alega. Em decisão acostada às fls. 26, a MM Juíza de Direito, acautelou-se, deixando para analisar o pedido de antecipação da tutela após a contestação. Citado às fls. 28, o INSS apresentou contestação genérica, acostada às fls. 29/50. Em sua contestação, o INSS impugnou o pedido da parte autora. Intimado para comparecer a audiência de instrução e julgamento, devidamente acompanhado de perito médico, o INSS não compareceu ou apresentou qualquer justificativa. Na audiência de instrução e julgamento a parte autora foi submetida à perícia judicial, tendo o expert concluído por sua incapacidade laboral permanente (fls. 82/83). Na mesma audiência foi ouvida a parte autora e suas testemunhas, em depoimentos gravados, acostados às fls. 77/81. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Para o deferimento pleiteado pela Requerente faz-se necessário o preenchimento cumulativo de 02 (dois) reguisitos, a saber: a) sua condição de segurada especial da previdência social e b) sua condição de incapacidade laboral. Analisando os autos verifico que a Requerente juntou ao pedido farta documentação provando sua condição de rurícola. valendo se destacar os seguintes: - Contrato de assentamento do INCRA, datado de 1996, fls. 19/20; - Comprovante de recibo de crédito rural junto ao INCRA do ano de 1996. fls. 21. - Espelho do título eleitoral, onde consta a profissão do autor como agricultor, fls. 12. O os documentos acima mencionados, corroborados com as declarações da parte autora e suas testemunhas em juízo, demonstram ser a mesma segurada especial da previdência social. No sentido do que se afirma, são os seguintes ensinamentos, in verbis: STJ-281026) AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR PREVIDENCIÁRIO IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precedentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal. 2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela Lei de Benefícios da Previdência Social.- art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 3. Pedido procedente (Ação Rescisória nº 3771/CE (2007/0122676-7), 3ª Seção do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 27.10.2010, unânime, DJe 18.11.2010). Do exposto acima, forçoso é concluir-se que a parte autora logrou demonstrar, à exaustão, sua qualidade de segurada especial. Por todo o exposto, tenho como preenchido, pela parte autora, o requisito da condição de segurado especial. Em relação a seu estado de saúde, a parte autora demonstrou que efetivamente encontra-se, incapacitado para o trabalho em decorrência da lesão no pé E. (Tendão flexor do pé E.), artrose no coluna vertebral, com CID 10: M 47. Submetida à perícia judicial o expert concluiu pela incapacidade laboral permanente da parte autora. Por seu turno, o INSS não enviou perito, ou mesmo quesitação. A questão central está em saber se tal enfermidade é ou não incapacitante para a atividade exercida pela parte autora. A meu sentir, a resposta para tal questionamento é indubitavelmente sim. Com efeito, a questão da capacidade laboral deve ser analisada em sintonia com a atividade exercida pelo trabalhador, tanto que existe a real possibilidade de readaptação



em outra atividade. Assim, é perfeitamente possível que um torneiro mecânico que tenha perdido uma das mãos possa vir a exercer a atividade de ascensorista. No caso presente, a situação pessoal da parte autora deve ser levada em consideração para a avaliação de sua capacidade laboral. Sendo trabalhadora rural, atividade extremamente exaustiva, a parte autora necessita de todas as suas forças para exercê-la com segurança e eficiência. Em sendo assim, as dores suportadas pela parte autora impedem, ou pelo menos dificultam sobremaneira, que este possa exercer suas atividades laborais em igualdade de condições com os demais trabalhadores. No sentido do que se afirma são as seguintes decisões, verbis: STJ-212966) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SOCIOECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO .1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido.(Recurso Especial nº 965597/PE (2007/0151676-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 23.08.2007, unânime, DJ 17.09.2007). TRF3-084903) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.-Verifico que o benefício do auxílio-doença teve início em 08.09.05 (fls. 30). Em 05.03.07, a perícia médica realizada pela autarquia fixou como data limite da incapacidade o dia 30.06.07 (fls. 44). No entanto, de acordo com o atestado médico de 18.06.07 (fls. 45), o autor, trabalhador rural (fls. 22/28), apresenta "cervicalgia secundária a sobrecarga de coluna cervical porapresentar hérnia com efeito compressivo evidente a esse nível", não apresentando condições laborativas . II - Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque. além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. III. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 309308/SP (2007.03.00.086160-5), 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Newton de Lucca. j. 16.06.2008, maioria, DJF3 12.08.2008). TJDFT-078614) ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS PARA PROVENTOS INTEGRAIS - DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL (FIBROMIALGIA: CERVICALGIA E LOMBALGIA) - LAUDO MÉDICO ATESTANDO A INCAPACIDADE PERMANENTE -**INCAPACIDADE** LABORATIVA **EXAUSTIVAMENTE** COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Uma vez comprovado pela perícia médica que amparou o ato de aposentadoria por invalidez que a autora, enfermeira da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, encontra-se acometida de doença grave (fibromialgia; cervicalgia e lombalgia), incapacitada para o qualquer atividade laboral indeterminado,(invalidez permanente), o que levou a sua incapacidade permanente para o trabalho indubitável o direito à conversão de sua aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais para integrais, pois seu pleito encontra amparo jurídico no art. 40, inc. I, da Constituição Federal; art. 186, inc. I, da Lei 8.112/90 e art. 41, inc. I, da Lei Orgânica do Distrito Federal. 2. Remessa oficial e recurso voluntário conhecidos e improvidos. (APC nº 20060110797234 (327866), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Humberto Adjuto Ulhôa. j. 22.10.2008,

unânime, DJU 31.10.2008, p. 65). Como se verifica das decisões acima, todas aplicáveis ao presente caso, o magistrado não está vinculado aos laudos periciais. No caso presente, estou convencido de que a parte autora não pode exercer plenamente suas atividades laborais, uma vez que estas exigem esforços físicos redobrados. Não sendo passível de recuperação total, o deferimento de Aposentadoria por invalidez para a parte autora é medida que se impõe, como forma de melhor distribuir a justiça no presente caso. A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do auxílio-doença deve retroagir à data da citação do INSS. No sentido do que se afirma, são as seguintes decisões, verbis:Processo AgRg no Ag 1091 4 4 6 / S P AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0203750-6 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 29/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, § 3°, C/C 557, § 1°, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior.2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. 3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 4. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ. 6. Agravo regimental parcialmente provido. 3. DISPOSITIVO: Posto isso, ancorado na fundamentação acima, nos documentos carreados aos presentes e nos depoimentos prestados em juízo, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, tudo em decorrência de incapacidade laboral permanente. Os valores deverão ser calculados e corrigidos pelos índices oficiais a partir da citação, ocorrida no dia 18/01/2013, conforme se verifica do documento de fls28. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, as quais ficam suspensas, devido gratuidade da justiça concedida, com fulcro no art. 12, da Lei 1.060/1950. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da patrona da autora estes arbitrados em 10 (dez por cento) do valor real do débito, que vier a ser apurado até a implantação do benefício, devidamente corrigido. Tratando-se de alimentos, presentes a verossimilhança do pleito e o perigo da demora na prestação jurisdicional, conceito os efeitos da antecipação da tutela para determinar que o INSS, implante o benefício para a Requerente no prazo de 20 (quinze) dias a contar da intimação da presente decisão, mas com vigência a partir desta. Em conseqüência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, na forma preconizada no artigo 269, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a duplo grau de iurisdição, tendo em vista que o valor real da causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, incidente, pois, a exceção prevista no § 2.º do artigo 475, CPC. Transitada em julgado e permanecendo inalterada esta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apuí, 20 de janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de direito Comarca de Apuí/AM."

#### **CÍVEL**

Processo nº 0000895-09.2013.8.04.2300

Ação: Procedimento Ordinário Assunto: Benefício Assistencial

Requerente : A. J. A. representado por Carlos Andrade de

Jesus

Advogada: Dra. Franciele Lise, OAB/ AM 5.053

Requeridos : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradoria Federal do Estado do

Amazonas

SENTENÇA: "1. RELATÓRIO: Trata -se de pedido de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, tendo como partes as acima nominadas, qualificadas na exordial, onde a parte alega, em síntese: Que é portador de doença mental, com quadro de epilepsia, que faz uso de medicamentos controlados com que é totalmente incapaz para a vida civil e para os atos CID G40, independentes. Com base nestes fatos, requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela final de mérito, para que o INSS efetuasse a imediata implantação do benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência. Com o pedido vieram os documentos de fls. 12/18, visando à demonstração do que alega. Em decisão acostada às fls. 19 ,o MM. Juiz acautelou-se, deixando para analisar o pedido de antecipação da tutela após a contestação. Intimado comparecer a primeira audiência de instrução e julgamento, devidamente acompanhado de perito médico (fls.25), o INSS não compareceu ou apresentou qualquer justificativa. Na referida audiência o MM Juiz concedeu a antecipação da tutela. Intimado para comparecer a segunda audiência de instrução e julgamento, devidamente acompanhado de perito médico (fls.28), o INSS não compareceu ou apresentou qualquer justificativa. Na audiência de instrução e julgamento a parte autora foi ouvida juntamente com suas testemunhas, em depoimentos gravados e acostados (fls.20-Ata de Audiência) e (fls. 30v- DVD de registro Audiovisual). Ás fls.44/68,o INSS apresentou contestação genérica. Ás fls.69,o INSS apresentou comprovante de implantação e reiterou a contestação apresentada anteriormente. A parte autora submeteu-se a perícia fls.24/24v , e foi realizado estudo sócio econômico fls. 20/23. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, deve-se ressaltar que o INSS não compareceu em nenhuma das audiência de instrução e julgamento, embora tenha sido regularmente intimado para tal finalidade, conforme fls.25 e 28 dos autos físicos.Não é demais lembrar que os benefícios destinados ao segurado especial têm caráter social e visam, por óbvio, a proteção das pessoas que mais dificuldades encontram para exercerem qualquer direito inerente à cidadania. No caso presente, de início verifico tratar-se de pedido de Amparo Social a pessoa portadora de deficiência, formulado por pessoa que não possui condições de se auto-manter, ou de ser mantida por sua família. O pleito da parte autora está disciplinado pelo artigo 20 da Lei Federal n.º 8.742/93, que assim estabelecem, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade

social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Da leitura dos mandamentos legais acima, constata-se que a parte autora faz jus do benefício pleiteado. Analisando os autos verifico que a parte autora demonstrou ser pessoa portadora de deficiência. Resta posto analisar sua condição sócio-econômica. Da leitura do acostado às fls. Relatório de Estudo Sócio-Econômico 20/23, constata-se que e a parte autora encontra-se em estado de extrema vulnerabilidade, pelo estado de carência material enfrentado. Desta forma, tenho que a parte autora preenche todos os requisitos para o recebimento do benefício pleiteado. A jurisprudência pacificada dos tribunais pátrios é no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do deve retroagir à data da benefício assistencial citação do INSS. Sendo assim, o deferimento do pleito da parte autora, desde a citação do INSS, é medida que mais se coaduna com a distribuição da justiça no caso concreto. 3. DISPOSITIVO: Posto isso, ancorado na fundamentação acima, nos documentos carreados aos presentes e nos depoimentos prestados em juízo, o pedido formulado na exordial, JULGO PROCEDENTE para condenar o INSS ao pagamento de Benefício Assistencial a Pessoa portadora de Deficiência à parte autora, tudo em decorrência de seu estado de incapacidade evulnerabilidade. Os valores deverão ser calculados e corrigidos pelos índices oficiais utilizados pelo INSS, a ocorrida no dia partir da citação, 28/03/2012, conforme se verifica do documento de fls. 43. Conde Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, as quais ficam suspensas devido a autora gozar da justiça gratuita, com fulcro no art. 12, da Lei 1.060/1950. Condeno a parte ré ao pagamento de em favor da patrona da autora honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 (dez por cento) do valor real do débito, que vier a ser apurado até a implantação do benefício, devidamente corrigido. Tratando-se de alimentos, determino que o INSS, implante definitivamente o benefício para o Requerente no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente decisão. Em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, na forma preconizada no artigo 269, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor real da causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, incidente, pois, a exceção prevista no § 2.º do artigo 475, CPC. Transitada em julgado e permanecendo inalterada esta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apuí, 20 de janeiro de 2016. CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito Comarca de Apuí/AM".

## **FAMÍLIA**

Processo nº 0000306-43.2015.8.04.2301 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial Assunto: Reconhecimento/ Dissolução

Requerente : Jucélia Cardoso Silva; Almiro Corrêa dos

Santos Silva

Defensor Público: Dr. Gustavo Linhares Rodrigues, OAB/ BA 3136 N



SENTENÇA: "Vistos etc. Cuida-se de Ação Homologatória de Dissolução de União Estável, formulado pelas partes qualificadas na exordial. No evento 1.2 e 1.3 consta acordo formulado pelas partes. O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo extrajudicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os autos, constato que o acordo preenche todos os requisitos legais, e preserva os interesses das infantes, merecendo ser homologado. Isto posto, HOMOLOGO o acordo de evento 1.2 e 1.3, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, expeça-se o necessário, julgo extinto o processo com julgamento do mérito na forma prevista no art. 269, III do CPC. Sem custas, eis que defiro a gratuidade da justiça. P.R.I.C. Apuí, 29 de Janeiro de 2016. Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito".

## **FAMÍLIA**

Processo nº 0000372-23.2015.8.04.2301

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Reconhecimento/ Dissolução

Requerente : Said Oliveira da Costa; Luiza Nicolau de

Paula

Defensor Público: Dr. Gustavo Linhares Rodrigues, OAB/

**BA 3136 N** 

SENTENÇA: "Vistos etc. Cuida-se de Ação Homologatória de Dissolução de União Estável, formulado pelas partes qualificadas na exordial. No evento 1.2 e 1.3 consta acordo formulado pelas partes. O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo extrajudicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os autos, constato que o acordo preenche todos os requisitos legais, e preserva os interesses das infantes, merecendo ser homologado. Isto posto, HOMOLOGO o acordo de evento 1.2 e 1.3, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, expeça-se o necessário, julgo extinto o processo com julgamento do mérito na forma prevista no art. 269, III do CPC. Sem custas, eis que defiro a gratuidade da justiça. P.R.I.C. Apuí, 29 de Janeiro de 2016. Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito."

## **BARREIRINHA**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARREIRINHA

Juíza de Direito: SILVÂNIA CORRÊA FERREIRA Escrivã: VALDÉA MARIA COSTA DA SILVA

Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade n 0000074-

32.2014.8.04.2700

Requerente: JOSÉ ALBENES SANTOS DA SILVA

Requerido: ROSA RIBEIRO BATISTA.

## MANDADO DE INTIMAÇÃO

Faz saber a todos quanto a presente intimação, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Comarca de Barreirinha, onde se encontra os autos da Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade n 0000074-32.2014.8.04.2700, em que o Requerente JOSÉ ALBENES SANTOS DA SILVA promove em desfavor (contra) de ROSA RIBEIRO BATISTA, brasileiro, residente na casa15, Rua 09 á 05, na cidade de Manaus estado do Amazonas. É o presente para INTIMAR o Dr. JOÃO BOSCO CARDOSO SAMPAIO, inscrito na OAB/AM 5681N-AM, para comparecer perante este juízo no DIA 15/02/2016 as 09H00 AUDIÊNCIA PREMILINAR. E, para que não alegue ignorância foi expedido o presente que será publicado e afixado no átrio do Fórum de Justiça local e no Diário de Justiça Eletrônico. CUMPRASE. DADO e passado nesta cidade de Barreirinha, Estado do Amazonas, aos primeiro (01) dias do mês de fevereiro (02) do ano

de dois mil e dezesseis (2016).

#### SILVÂNIA CORRÊA FERREIRA Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARREIRINHA

Juíza de Direito: SILVÂNIA CORRÊA FERREIRA Escrivã: VALDÉA MARIA COSTA DA SILVA

Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade n 0000074-

32.2014.8.04.2700

Requerente: JOSÉ ALBENES SANTOS DA SILVA

Requerido: ROSA RIBEIRO BATISTA.

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Faz saber a todos quanto a presente intimação, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Comarca de Barreirinha, onde se encontra os autos da Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade n 0000074-32.2014.8.04.2700, em que o Requerente JOSÉ ALBENES SANTOS DA SILVA promove em desfavor (contra) de ROSA RIBEIRO BATISTA, brasileiro, residente na casa15, Rua 09 á 05, na cidade de Manaus estado do Amazonas. É o presente para INTIMAR o Dr. ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA, inscrito na OAB/AM 271A-AM, para comparecer perante este juízo no DIA 15/02/2016 as 09H00 AUDIÊNCIA PREMILINAR. E, para que não alegue ignorância foi expedido o presente que será publicado e afixado no átrio do Fórum de Justiça local e no Diário de Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. DADO e passado nesta cidade de Barreirinha, Estado do Amazonas, aos primeiro (01) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezesseis (2016).

SILVÂNIA CORRÊA FERREIRA Juíza de Direito

## **BERURI**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Amazonas
Juízo de Direito da Comarca de Beruri
Processo n. 0000540-42.2013.8.04.2900 (Procedimento
Ordinário)

Autor (s): Ministério Público do Amazonas - Beruri

Réu(s): Nilson Cordeiro da Silva

### PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

SENTENÇA. Vistos etc. NILSON CORDEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos, foi condenado, em 10.11.2011, a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, , da Lei nº 11.343/06. Caput O Ministério Público, por seu ilustre Representante, requereu a decretação da extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral da pena privativa de liberdade, pugnando, porém, pela remessa à Procuradoria Geral do Estado da pena pecuniária para inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos verifico que foi cumprida a pena substitutiva, sem notícia nos autos de quaisquer incidentes, a exceção do não pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) diasmulta. ISTO POSTO e tudo o mais que dos autos consta, acatando o parecer favorável do Órgão Ministerial, de NILSON CORDEIRO DA JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE SILVA, com base no art. 66, II, da Lei nº 7.210/84. Diligencie-se junto ao apenado dados pessoais necessários à inscrição dos 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa junto à Divida Ativa. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações necessárias. P.R.I.

Beruri, 27 de Janeiro de 2016.

MATEUS GUEDES RIOS

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Amazonas
Juízo de Direito da Comarca de Beruri
Processo n 0000133-62.2015.8.04.2901 (Procedimento
Ordinário/Casamento)

Autor: Rozilda Freire de Sena Réu: Bartolomeu Soares de Sena

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

O Doutor MATEUS GUEDES RIOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de Beruri, Estado do Amazonas, na Forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal da Comarca de Beruri/AM, se processam os termos da Ação de Procedimento Ordinário/ Casamento nº 0000133-62.2015.8.04.2901, onde é autor Rozilda Freire de Sena e em atendimento ao que dos autos consta, fica CITADO: BARTOLOMEU SOARES DE SENA, para responder aos termos da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será afixado e publicado no átrio deste Cartório. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. DADO e passado nesta cidade de Beruri, Estado do Amazonas, ao primeiro (01) dia do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, Wanessa Ronnida Lages de Andrade, Diretora de Secretaria, digitei, subscrevo e assino.

Mateus Guedes Rios Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Amazonas
Juízo de Direito da Comarca de Beruri
Processo n 0000375-92.2013.8.04.2900 (Cumprimento de sentença/ Indenização por Dano Material)

Exequente: Leodina Lisboa Artriclino e outros

Executado: Telemar Norte Leste SA

Advogado(s): Dr. Eladio Miranda Lima, OAB/RJ 86235

### INTIMAÇÃO DE ADVOGADO/PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

SENTENÇA: Decido. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, cingindo-se a controvérsia à arguição de nulidade da intimação da sentença por haver sido esta realizada em nome de advogado diverso daquele indicado expressamente na contestação. A despeito da impugnação não veicular quaisquer das matérias elencadas dentre aquelas previstas no rol previsto no art. 475-L do CPC, tenho em conhecer da mesma em virtude de haver sido trazido a ciência deste Juízo nulidade processual superveniente na tramitação do feito. Ao examinar os autos, tenho que o pleito do impugnante não merece acolhimento. Explico. Importa ressaltar que, "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão", a teor do disposto no art. 245 do CPC. Vale dizer, em existindo irregularidade na intimação, deve ser tida como nulidade relativa, a demandar do prejudicado a arguição da pecha de nulidade na primeira oportunidade de falar nos autos, o que deveras não ocorreu. Analisando a tramitação do feito, é fato que a sentença prolatada no evento nº 1.32/1.35 foi publicada no DJ-e do dia 12.11.2013 sem haver sido direcionada à Dra. Djalmai Moscariello Funari, OAB/Am n° 4375 (Evento n° 43.1). Contudo, a patrona foi devidamente intimada via DJ-e em três ocasições posteriores quanto a atos a serem praticados no curso da fase de cumprimento de sentença (Eventos nº 59.1, 66.1 e 68.1), restando induvidoso que não suscitou a matéria na primeira oportunidade em que podia falar nos autos. Em relação às referidas intimações, datadas respectivamente de 11 de junho

de 2014, 07 de agosto de 2014 e 19 de setembro de 2014, houve certificação de decurso de prazo sem manifestação da executada (Evento n° 61.1 e 71.1). Resulta induvidoso que a patrona teve ciência inequívoca do estado do processo e da formação de título executivo judicial a resultar na imperiosa conclusão de que quedouse inerte quando podia e devia suscitar nulidade de natureza relativa, o que reverbera no reconhecimento da preclusão da arguição. Deste modo, conformou-se com a intimação da sentença procedida em nome de patrono que atuou no feito e tem poderes nos autos (evento n. 1.31, fls. 255/256), fato este bem assentado face a sua inércia no curso da fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INOBSERVÂNCIA. PREJUÍZO EFETIVO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. 1. Recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista o caráter exclusivamente infringente da oposição. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Nulidade relativa da intimação realizada em inobservância de requerimento de intimação exclusiva. Precedente específico da Corte Especial . 3. Ocorrência de efetivo prejuízo na espécie. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STJ; EDcl no REsp 1354774/PE) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELES EXPRESSAMENTE INDICADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO PARTICIPANTEASSISTIDO, DECRETADA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. Nulidade dos atos processuais posteriores ao julgamento do recurso de apelação, em razão da inobservância de pedido expresso de intimação de procuradores específicos. 1.1. Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva de advogado indicado pela parte, restará configurado cerceamento de defesa com a publicação da comunicação processual em nome de qualquer outro causídico, ainda que também constituído nos autos. Caracterização da causa de nulidade prevista no artigo 236, § 1°, do CPC. Precedentes da Corte Especial. 1.2. O vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245 do CPC).. Hipótese em que constatada a oportuna alegação do vício, bem como o prejuízo causado à parte (trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável), afigurando-se imperiosa a proclamação da nulidade. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ; AgRg no Resp 1.416.618RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 13052014) Deste modo, não há como se acolher a insurgência do impugnante, devendo prosseguir a execução em todos os seus termos. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença proposta, revogando o efeito suspensivo deferido na decisão do Evento nº 84.1. Proceda-se à juntada de memória do sistema BACEN-JUD atualizada para fins de possibilitar o levantamento dos valores penhorados. Condeno a impugnante ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ou seja, R\$ 17.591,91 (dezessete mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), nos termos do art. 20 do CPC, em especial, face ao grau de zelo do profissional e ao lugar de prestação do serviço. Defiro o requerimento de intimação exclusiva do requerido na pessoa de seu patro, Dr. Eládio Miranda Lima, OAB/RJ n. 86.235. P. R. I.

Beruri, 27 de Janeiro de 2016.

MATEUS GUEDES RIOS Juiz de Direito Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Amazonas
Juízo de Direito da Comarca de Beruri
Processo 0000134-47.2015.8.04.2901 (Procedimento
Ordinário)

Autor: Alex Freire de Sena representado Rozilda Freire de Sena Réu: Municipio de Beruri

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

DECISÃO. Vistos, etc. DECIDO. Inicialmente tenho em registrar que, conforme prescreve o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurado o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Deste modo, compete ao Poder Público, a responsabilidade de cuidar do sistema de saúde posto à disposição da população, o que permite ao cidadão direcionar a busca por seus direitos a qualquer dos entes públicos. Nessa linha, os Municípios detêm competência, em matéria administrativa, para cuidar da saúde e assistência pública, consoante dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. Compete ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, a reparação de lesão ou ameaça a direito no caso de omissão ou negativa do ente público em cumprir o que lhe compete. A grave doênca de que o requerente é portador e sua delida situação de saúde impõe, em sendo o Sistema de Saúde único e solidário, a prestação de serviços com a garantia do acesso ao necessitado independentemente da natureza da obrigação. Nesse sentido, colhe-se interessante julgado:" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] 5. É tema pacífico nesta Corte que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Precedentes recentes de ambas as . [...] (REsp 1179366/SC Ministro Turmas de Direito Público CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013).". Grifei. Postas tais premissas, entendendo que p ara o deferimento do pleito, basta que esteja comprovada a enfermidade do requerente, e a prescrição médica necessária a qual, conforme documentos do evento nº 1.10, indicam cuidar-se de tratamento de certa complexidade a demandar custeio de Tratamento Fora do Domicílio com transporte. hospedagem e alimentação do requerente e de seu acompanhante pelo período mínimo indicado na inicial Os documentos acostados à inicial dão conta da real necessidade médica noticiada, sendo certo que são os médicos que acompanham o estado do enfermo aqueles que realmente detêm condições de avaliar a sua condição clínica, bem como o tratamento mais adequado ao caso concreto. Ora, o profissional que acompanha o autor estudou o caso em suas particularidades e especificidades detendo melhor conhecimento acerca do tratamento a ser ministrado no caso em análise. Nesse sentido confira-se: 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. [...] 2. O atestado médico do profissional devidamente habilitado constitui prova suficiente para embasar a pretensão da parte autora, bem como a adequação dos fármacos [...] (TJRS; Agravo requeridos para a doença que a acomete. de Instrumento Nº 70054730775, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/06/2013). Grifei." APELAÇÕES CIVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DOS FÁRMACOS. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO PELA DCB. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA PELO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS PELO MUNICÍPIO. ISENÇÃO. CABIMENTO. 1. O atestado médico do profissional devidamente habilitado constitui prova suficiente para embasar a pretensão de fornecimento de medicamentos. [...] (TJRS;

Apelação Cível nº 70041025792, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/03/2011). Grifei. Registro, alfim, que, no tocante ao tratamento fora do domicílio – TFD –, posta-se regulado pela Portaria da Secretaria de Assistência à Saúde, SAS, nº. 55 de 24.02.1999, preenchendo o autor todos requisitos legais autorizadores ao fornecimento de tratamento fora do domicílio, eis que devidamente comprovada a imprescindibilidade de submeter-se ao tratamento prescrito, além de ter sido atestada a necessidade de realizar o procedimento junto ao HEMOAM na cidade de Manaus. Ante o exposto, por ser relevante o fundamento da demanda e haver justificado receio de ineficácia do provimento final, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, inaudita altera parte, para determinar ao requerido que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, TODO custeio do Tratamento Fora do Domicílio do requerente e seu acompanhante, sob pena de bloqueio de valores para tal finalidade. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. P.Intimem-se.

Beruri, 3 de Novembro de 2015.

MATEUS GUEDES RIOS Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Amazonas Juízo de Direito da Comarca de Beruri Processo 0000332-58.2013.8.04.2900 (Tutela e Curatela omeação)

Requerente: Raimunda Mario Bastos Requerido: Juízo de Direito de Beruri

Advogado: Dr. Alexander Simonette Pereira, OAB/AM 6.139

#### PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

SENTENÇA. Vistos, etc. Raimunda Mario Basto, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE TUTELA, em favor de Wellisson Mario Bastos, Beatriz Mario Bastos, Leandro Mario Bastos e Luiz Fernando Mario Bastos. Aduz, em apertada síntese, que a genitora biológica dos requeridos faleceu e que o pai dos mesmos é desconhecido, estando todos sob sua responsabilidade. Com inicial juntou documentos. Foram confeccionado laudo psicossocial e realizada audiência de justificação. O Ministério Público opinou pela concessão da guarda dos menores Wellisson Mario Bastos e Beatriz Mario Bastos à requerente e, em relação aos requeridos Leandro Mario Bastos e Luiz Fernando Mario Bastos, pela extinção do processo sem resolução do mérito pela perda do objeto face terem alcancado a maioridade. É o relatório, decido. Examinando cuidadosamente toda prova produzida nos autos é forçoso concluir que o pedido deve ser julgado procedente em relação aos menores Wellisson Mario Bastos e Beatriz Mario Bastos, porquanto os menores são órfãos e convivem com a Requerente, sua avó, há muitos anos, pessoa que lhes tem prestado assistência moral e material, conforme consignado no relatório do evento nº 4.1. No tocante aos requeridos Leandro Mario Bastos e Luiz Fernando Mario Bastos, constato que ambos atingiram a maioridade de modo a ser forçoso reconhecer-se a perda do objeto do presente. Em o exposto: 1) julgo parcialmente procedente os pedidos da inicial para conceder a tutela dos menores Wellisson Mario Bastos e Beatriz Mario Bastos à Requerente, nomeando-lhe tutora, com fundamento no art.1.728, II,do Código Civil, restando dispensada a especialização de hipoteca legal; 2) com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos pleitos de tutela de Leandro Mario Bastos e Luiz Fernando Mario Bastos, face a perda do objeto a resultar no reconhecimento da superveniente perda do interesse de agir. Preste a tutora nomeada o compromisso. Lavre-se o termo respectivo. Publique-se,registre-se,intimem-se. Transitada em julgado,dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Beruri, 11 de Janeiro de 2016.

MATEUS GUEDES RIOS Juiz de Direito

#### **BORBA**

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIARIO CARTORIO JUDICIAL-VARA ÚNICA DA COMARCA DE BORBA

Fórum de Justiça

Avenida Getúlio Vargas, s/nº, Centro

Juiz(a) de Substituto de Carreira Dr. Igor de Carvalho Leal Campagnolli

Escrivão: Ivo Almeida Rodrigues

## INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. SERGIO AUGUSTO COSTA DA SILVA - OAB/AM -6583

ADV. IGSON DE OLIVEIRA ANDRADE OAB/AM 5533

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROC. Nº 0000552-29.2013.8.04.3200

Requerente: MAYSON DA FONSECA SOARES

Requerido: AUTO POSTO LANAS BELLA LTDA

representado(a) por FRANCISCO PAIVA

O ESTADO DO AMAZONAS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PUBLICA DO **AMAZONAS** 

DECISÃO: Vistos etc... Cediço e firme nos escólios jurisprudenciais trazidos à colação e somado ao fato de não estar devidamente comprovado o estado de miserabilidade do requerente e pelos documentos trazidos na inicial INDEFIRO a gratuidade processual requerida, intime-se o autor na pessoa do seu patrono, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos da Lei 2.429/96, bem como o recolhimento da taxa judiciária. Cumpra-se. Borba- AM, 26 de outubro de 2012

Eliezer Fernandes Junior Juiz de Direito

## INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. ELÁDIO MIRANDA LIMA - OAB/RJ - 86.235 ADV. JOSE NAZARENO DA SILVA- OAB/AM 3052 Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

PROC. 0000260-44.2013.8.04.3200

Requerente: THELMA MARIA LIMA FERREIRA Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

#### DESPACHO:

I – Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo;

II – Intime-se a parte contrária para contrarrazoar o recurso interposto:

Borba, 11 de março de 2014

Mateus Guedes Rios Juiz de Direito

## INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. ELÁDIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ – 86.235 ADV. JOSE NAZARENO DA SILVA OAB/AM 3052 Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Ação Cível Nº 0000230-09.2013.8.04.3200 Requerente: RAIMUNDO BENTES CARRIL Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

#### **DESPACHO:**

II – Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo; III – Intime-se a parte contrária para contrarrazoar o recurso interposto:

Borba, 09 de março de 2014

Mateus Guedes Rios Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. ELÁDIO MIRANDA LIMA - OAB/RJ - 86.235 ADV.JOSE NAZARENO DA SILVA- OAB/AM 3052

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROC. 0000229-24.2013.8.04.3200

Requerente: RAIMUNDO EDEBERTO DUARTE Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

#### **DESPACHO:**

II – Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo;

III - Intime-se a parte contrária para contrarrazoar o recursointerposto;

Borba, 09 de março de 2014

Mateus Guedes Rios Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. ELÁDIO MIRANDA LIMA - OAB/RJ - 86.235 ADV.JOSE NAZARENO DA SILVA- OAB/AM 3052 Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL 0000228-39.2013.8.04.3200 PROC. Requerente: VALDENORA DA COSTA COLARES Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

#### DESPACHO:

II – Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo;

III – Intime-se a parte contrária para contrarrazoar o recurso interposto:

Borba, 09 de março de 2014

Mateus Guedes Rios Juiz de Direito

## INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. GISCARDE OVIDIO KARRER DE MELO MONTEIRO -OAB/AM - 6885N

ADV.NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/AM 598A

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

PROC. 0000099-34.2013.8.04.3200 Requerente: CLAUDIOMAR BRASIL CORREA Requerido: BANCO BRADESCO S/A

DESPACHO: Considerando o envio do Acórdão pelo Juízo Ad Quem e da certidão de trânsito em julgado , confirmando o teor da sentença prolatada por este Juízo, bem como pelo depósito efetuado pela parte Ré e, finalmente, pelos poderes concedidos ao advogado da parte Autora por sua constituída, em especial o poder de receber e dar quitação defiro o Requerimento para expedição do alvará de levantamento para o exequente. Indefiro o pleito de penhora online, uma vez que não foi oportunizada a parte Executada manifestar-se quanto à ausência do pagamento do valor referente a multa imposta na sentença pela obrigação de fazer. Desta forma, em homenagem ao contraditório e ao princípio da vedação da decisão surpresa, determino que o Executado seja intimado a se manifestar sobre o pagamento do valor da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão exclusivamente quanto a execução das asterintes. Intimese. Cumpra se. Borba, 3 de Dezembro de 2015.

Igor De Carvalho Leal Campagnolli Juiz Substituto de Carreira

## INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. GISCARDE OVIDIO KARRER DE MELO MONTEIRO -OAB/AM - 6885N

ADV.NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/AM 598A

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROC. 0000107-11.2013.8.04.3200

Requerente: ANTONIO EMANUEL DE PAULA

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

DESPACHO: Considerando o envio do Acórdão pelo Juízo Ad Quem e da certidão de trânsito em julgado , confirmando o teor da sentença prolatada por este Juízo, bem como pelo depósito efetuado pela parte Ré e, finalmente, pelos poderes concedidos ao advogado da parte Autora por sua constituída, em especial o poder de receber e dar quitação defiro o Requerimento para expedição do alvará de levantamento para o exequente. Indefiro o pleito de penhora online, uma vez que não foi oportunizada a parte Executada manifestar-se quanto à ausência do pagamento do valor referente a multa imposta na sentença pela obrigação de fazer. Desta forma, em homenagem ao contraditório e ao princípio da vedação da decisão surpresa, determino que o Executado seja intimado a se manifestar sobre o pagamento do valor da multa do art. 475-J requerida pelo Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão exclusivamente quanto a execução da multa do art. 475-J. Intime-se. Cumpra-se.

Borba, 3 de Dezembro de 2015.

Igor De Carvalho Leal Campagnolli Juiz Substituto de Carreira

### INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. ELÁDIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ – 86.235 ADV.JOSE NAZARENO DA SILVA- OAB/AM 3052 Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROC. 0000255-22.2013.8.04.3200

Requerente: LEONORA DE SA

Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

## DESPACHO:

I – Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo;

II – Intime-se a parte contrária para contrarrazoar o recurso interposto;

Borba, 11 de março de 2014

Mateus Guedes Rios Juiz de Direito

## INTIMAÇÃOD E ADVOGADO

ADV. ELÁDIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ – 86.235 ADV.JOSE NAZARENO DA SILVA- OAB/AM 3052 Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROC.0000256-07.2013.8.04.3200

Requerente: ROBSON DA CONCEIÇÃO BARBALHO

Requerido: TNL PSC S/A - OI CELULAR

#### DESPACHO:

I – Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo;

II – Intime-se a parte contrária para contrarrazoar o recurso interposto;

Borba, 11 de março de 2014

Mateus Guedes Rios Juiz de Direito

## INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. ELÁDIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ – 86.235

ADV.JOSE NAZARENO DA SILVA- OAB/AM 3052 Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

PROC. 0000257-89.2013.8.04.3200

Requerente: JULIANE SOARES ASSUNÇAO Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

#### DESPACHO:

I – Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo;

II – Intime-se a parte contrária para contrarrazoar o recurso interposto;

Borba, 11 de março de 2014

Mateus Guedes Rios Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. ELÁDIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ – 86.235 ADV.JOSE NAZARENO DA SILVA- OAB/AM 3052 Acão: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

PROC. 0000261-29.2013.8.04.3200

Requerente: MARIA NILCE EUGENIA NUNES Requerido: TNL PSC S/A - OI CELULAR

#### DESPACHO:

I – Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo;

II – Intime-se a parte contrária para contrarrazoar o recurso interposto:

Borba,11 de março de 2014

Mateus Guedes Rios Juiz de Direito

### INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. ELÁDIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ – 86.235 ADV.JOSE NAZARENO DA SILVA- OAB/AM 3052 Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

PROC. 0000263-96.2013.8.04.3200

Requerente: MARIA ROSA PANTOJA SOARES Requerido: TNL PSC S/A - OI CELULAR

## DESPACHO:

I \_ R H ·

II – Recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo;

III - Intime-se o requerente, na pessoa de seu patrono via

DJ-e, para contrarrazoar o recurso interposto; Borba, 08 de maio 2014

> Mateus Guedes Rios Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. ELÁDIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ – 86.235 ADV.JOSE NAZARENO DA SILVA- OAB/AM 3052 Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

PROC. 0000245-75.2013.8.04.3200

Requerente: ALBERICO GOMES DA SILVA Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

#### DESPACHO:

I – Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo;

II – Intime-se a parte contrária para contrarrazoar o recurso interposto:

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Borba, 09 de março de 2014

Mateus Guedes Rios Juiz de Direito

## INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. ELÁDIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ – 86.235 ADV.JOSE NAZARENO DA SILVA- OAB/AM 3052 Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

PROC.0000265-66.2013.8.04.3200

Requerente: ZULMIRA BARBOSA DE CASTRO Requerido: TNL PSC S/A - OI CELULAR

#### **DESPACHO:**

I – Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo;

II – Intime-se a parte contrária para contrarrazoar o recurso interposto:

Borba, 11 de março de 2014

Mateus Guedes Rios Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. ELÁDIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ – 86.235 ADV.JOSE NAZARENO DA SILVA- OAB/AM 3052

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROC. 0000284-72.2013.8.04.3200

Requerente: ANTONIA DE LEMOS GOMES Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

#### **DESPACHO:**

I – Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo;

II – Intime-se a parte contrária para contrarrazoar o recurso interposto:

Borba, 11 de março de 2014

Mateus Guedes Rios Juiz de Direito

## INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. ELÁDIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ – 86.235 ADV.JOSE NAZARENO DA SILVA- OAB/AM 3052 Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

PROC. 0000287-27.2013.8.04.3200

Requerente:SIMEAO FERNANDES RODRIGUES Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

## DESPACHO:

I – Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo;
 II – Intime-se a parte contrária para contrarrazoar o recurso

interposto;

Borba, 11 de março de 2014

Mateus Guedes Rios Juiz de Direito

#### .INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. ELÁDIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ – 86.235 ADV. JOSE NAZARENO DA SILVA- OAB/AM 3052

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROC. 0000296-86.2013.8.04.3200

Requerente: JOSE PAULO RODRIGUES PEREIRA Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

## DESPACHO:

I – Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo;

II – Intime-se a parte contrária para contrarrazoar o recurso interposto:

Borba, 11 de março de 2014

Mateus Guedes Rios Juiz de Direito

## INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. HELIO REGO FILHO- OAB/AM 3317

Ação: EXECUÇÃO FISCAL PROC. 0000483-94.2013.8.04.3200 Requerente: OTILIO TADEU LINHARES

Requerido: M.C. NEVES

#### DESPACHO:

II - Em que pese o fato dos embargos do devedor estarem sendo processados nos autos principais, entendo em homenagem ao princípio da duração razoável do processo (art. 5°, LXXVII, da CF/88), entendo em prosseguir o julgamento dos embargos nestes autos para evitar maiores delongas processuais;

II - Intime-se o executado/embargado, na pessoa de seu patrono pelo DJ-e, para, no prazo de10 (dez) dias, se manifestar acerca da impugnação oferecida;

Borba, 13 de Março de 2014.

MATEUS GUEDES RIOS

#### INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV.JOSE NAZARENO DA SILVA- OAB/AM 3052

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROC. 0000323-69.2013.8.04.3200 Requerente: WILSON RAMOS

Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

#### DESPACHO:

Intime-se a Autora por meio de seu patrono para requerer o que entender cabível no prazo de 10 (dez) dias.

Borba, 15 de janeiro de 2016

Igor De Carvalho Leal Campagnolli Juiz Substituto de Carreira

## INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV.JOSE NAZARENO DA SILVA- OAB/AM 3052

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

PROC. 0000383-42.2013.8.04.3200

Requerente: WASHINGTON NICERIO RAMOS Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

## DESPACHO:

Intime-se a Autora por meio de seu patrono para requerer o que entender cabível no prazo de 10 (dez) dias.

Borba, 14 de janeiro de 2016

Igor De Carvalho Leal Campagnolli Juiz Substituto de Carreira

#### INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV.ALISSON ANTONIO KARRER DE MELO MONTEIRO - OAB/AM - 6310

ADV. ALEXANDRE MIRANDA LIMA OAB/AM A596

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROC.0000214-55.2013.8.04.3200 Requerente: BENEDITO TEIXEIRA MAR Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

## SENTENÇA:

Vistos, etc...

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização compensatória por danos morais, sem danos materiais ou lucros cessante, quantia que reputo satisfatóriapara fim de trazer conforto moral ao requerente. Juros (1% ao mês) e

correção monetária na forma das Súmulas numero 54 e 362 do STJ. P.R.I. Borba, 23 de Julho de 2015.

CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA Juiz de Direito

## INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. ALISSON ANTONIO KARRER DE MELO MONTEIRO -OAB/AM - 6310

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROC. 0000202-41.2013.8.04.3200 Requerente: M.L.SOARES-EPP

Requerido: PLASTIFLEX EMPREENDIMENTOS DA

AMAZONIA LTDA

SENTENÇA:

Vistos etc...

Cuidam os autos de ação de cobrança ordinária que tramita no rito da Lei 9099/95. Reconheço que o trâmite do processo está sob a égide do rito do Juizado Especial Cível, apenas alocado equivocadamente na área cível. Isto por escolha do próprio Autor conforme requerimento de fl. 06, bem como pelo fato de não terem sido recolhidas as custas o que demonstra a eleição pelo procedimento sumaríssimo. Pois bem, aberta a audiência conciliatória, atestou-se a ausência da parte autora, bem como da parte ré, conforme certidão de fl. 76. Nessa hipótese, estatui o Art. 51, da Lei 9.099/95 que "extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: I - quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências do processo" Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, e assim o faço sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95. Sem custas e honorários advocatícios eis que incabíveis neste grau de jurisdição. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Borba, 18 de Janeiro de 2016.

Igor De Carvalho Leal Campagnolli Juiz Substituto de Carreira

## INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. ADEMAR LINS VITORIO FILHO - OAB/AM - 5269 ADV. MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA DE SALES - OAB/AM - 6675

ADV. FABIO CASTELO BRANCO OAB/AM 4603
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
PROC. 0000207-63.2013.8.04.3200
Requerente: IZONE DOS SANTOS SAMPAIO
representado(a) por CLEANE DA SILVA RAMOS
Requerido: CLIDSON MODA

SENTENÇA:

Vistos, etc... Ante o exposto JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 269,I do CPC. Custas e honorários pelo Requerente, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa sua cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Borba, 15 de Janeiro de 2016.

Igor De Carvalho Leal Campagnolli Juiz Substituto de Carreira

## INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. DAILON RAMOS RODRIGUES OAB/AM 6375 Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROC.0000826-90.2013.8.04.3200 Requerente: VALTER VIEIRA DA SILVA Requerido: AUZIMAR SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA DESPACHO:

Frustrada a tentativa de conciliação, intimem-se as partes para especificar de forma fundamentada as provas que pretende produzir no prazo de dez dias. Caso não sejam especificadas provas haverá o julgamento antecipado da lide. Borba, 13 de Janeiro de 2016.

Igor De Carvalho Leal Campagnolli Juiz Substituto de Carreira

#### INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS - OAB/AM 1915

ADV. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI- OAB/AM A685 Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

PROC. 0000376-50.2013.8.04.3200 Requerente: MARLUCE GRAÇA DA SILVA Requerido: BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO:

Cuidam os autos de execução de sentença transitada em julgado. O Requerido foi condenado em 30 salários mínimos a título de danos morais, acrescido de 20% de honorário advocatícios e custas/despesas processuais, além dos juros e correção monetária a contar do ajuizamento da ação, segundo sentença de itens 5.16, 5.17, 6.1, 6.2 e 6.3. O Executado foi citado para pagar a dívida, item 6.6, mas não o fez. Houve decisão anterior para que o Escrivão do Cartório Judicial procedesse à atualização dos cálculos, tendo em conta o que foi determinado na sentença judicial. Determinou ainda que fosse expedido alvará para levantamento do valor que se encontra penhorado nos autos, item 6.7, em razão de sua incontrovérsia. Após a atualização dos cálculos, determinou fosse dado vista ao advogado da Exequente e ao advogado do Executado para ciência, devendo o Executado ficar desde já intimado para realizar o pagamento da dívida remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC, art. 475-J). O Banco Bradesco comprovou o pagamento do valor de R\$ 22.433,40 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta centavos) conforme itens 26.1 a 26.9. A Exequente entendeu serem devidos um valor remanescente de R\$ 18.650,82 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos). Desde então protocolou quatro petições num intervalo de três meses requerendo a execução do valor que entende remanescente. No item 35.1 a 35.3 o Executado peticionou alegando que os cálculos não haviam sido juntados pelo Escrivão. Apresentou irresignação quanto aos valores remanescentes apresentados pelo ExEquente nos seguintes termos: No mais, verifica-se que o próprio Autor, ante a ausência dos cálculos elaborados pelo Escrivão do Cartório, apresentou Execução de Sentença requerendo o pagamento do saldo remanescente por ele apurado e apresentando os seus próprios cálculos, no qual apurou-se um saldo remanescente de R\$ 18.650,82. Todavia, os cálculos apresentados pelo Autor apresentam-se incabíveis, uma vez que o mesmo atualiza o valor da condenação e acrescenta juros de mora até dezembro de 2014, reduzindo, em seguida, os valores que foram levantados pelo mesmo após penhora, isto é R\$ 22.433,40. Entretanto, se de fato existe um saldo remanescente este deve corresponder apenas ao valor da condenação atualizado até a data da efetivação da penhora (29/04/2011). A planilha de cálculo do escrivão judicial foi juntada no item 39.1. Em sequência o exequente protocolou mais cinco petições requerendo o prosseguimento do feito no período de 06 (seis) meses. Em síntese é o relato. Chamo o processo a ordem e oportunizo que a parte executada se manifeste sobre o cálculo realizado pelo escrivão judicial no item 39.1, bem como, em relação a petição 41.1 e 41.2, em que o Exequente alega que não foram considerados no cálculo do Escrivão os honorários sucumbenciais. Intime-se o Executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Borba, 26 de Novembro de 2015.

Igor De Carvalho Leal Campagnolli Juiz Substituto de Carreira

## INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. ALISSON ANTONIO KARRER DE MELO MONTEIRO -OAB/AM - 6310

**AÇÃO PENAL: FURTO** 

PROC. 0000720-94.2014.8.04.3200 RÉU:JOSÉ AUGUSTO CASTRO SÁ VÍTIMA:GILMARA MENEZES DE CASTRO

DECISÃO: Intimem-se as partes para as alegações finais. Borba, 16 de Setembro de 2015.

George Hamilton Lins Barroso Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

ADV. ALISSON ANTONIO KARRER DE MELO MONTEIRO - OAB/AM - 6310

ADV. CAROLINE GUIMARÃES DO VALLE - OAB/AM 6412 AÇÃO PENAL: REGISTRO/PORTE DE ARMA DE FOGO

PROC. 0000277-46.2014.8.04.3200 RÉUS: RAFAEL MOREIRA CAMPOS HERCULANO SOUZA FERREIRA FABIO DE SOUZA PANTOJA

DESPACHO: Abra-se prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para acusação e defesa apresentarem alegações finai nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. Borba, 4 de Novembro de 2015.

Igor De Carvalho Leal Campagnolli Juiz Substituto de Carreira

## **PARINTINS**

## 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 1ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS ESTRADA PARINTINS/MACURANY, №. 159.

Juiz Substituto: FÁBIO CÉSAR OLINTHO DE SOUZA.

Escrivão: JORGE REIS SILVA TAVARES.

PROCESSO Nº 0001443-91.2015.8.04.6300

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: OZÉIAS MELO DA COSTA DEFENSOR: DR. NAIRO AGUIAR CORDEIRO REQUERIDA: VERA LÚCIA MUNIZ MELO

# MANDADO DE CITAÇÃO PRAZO 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Doutor FÁBIO CÉSAR OLINTHO DE SOUZA, Juiz substituto de Carreira da 1ª Vara da Comarca de Parintins, Estado do Amazonas, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara, tramitam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, que tem como requerente: Ozéias Melo da Costa e como requerido Vera Lúcia Muniz Melo. E, em razão da afirmação do autor de que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA a VERA LÚCIA MUNIZ MELO, brasileira, casada, domiciliada e residente em endereço incerto e não sabido para responder os termos da referida Ação de Divórcio Litigioso, sob pena de revelia e confissão, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme Despacho proferido pelo Dr. Fábio César Olintho de Souza, Juiz Substituto de Carreira da 1ª Vara de Parintins, no processo nº 0001443-91.2015.8.04.6300, em trâmite por este Juízo da 1ª Vara de Parintins. Dado e passado nesta cidade de Parintins, Estado do Amazonas, aos vinte e oito (28) dias do mês de janeiro

(01) do ano de dois mil e dezesseis (2016).

FÁBIO CÉSAR OLINTHO DE SOUZA Juiz Substituto

#### SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO N°: 0000044-49.2015.8.04.7101

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação

Fiduciária

Requerente: Banco Honda S.A

Advogados: Dr. Hiran Leão Duarte, OAB/CE 10.422 e Dra.

Eliete Santana Matos, OAB/CE 10.423

Endereço: Avenida Constatino Nery, n° 2789, Ed. Empire Center, 10° Andar, sala 1001 e 1002 – Chapada – Manaus/AM Requerido: JOÃO CASTRO DA CUNHA FILHO

A Excelentíssima Senhora Doutora ÁUREA LINA GOMES ARAÚJO, Juíza de Direito, respondendo por esta Comarca de São Sebastião do Uatumã/AM, PUBLICA SENTENÇA e INTIMA o Dr. HIRAM LEÃO DUARTE, OAB/CE 10.422 e a Dra. ELIETE SANTANA MATOS, OAB/CE 10.423. Que passo a transcrever: SENTENÇA. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e determino: DE MÉRITO, 1- seja recolhido o mandado de busca e apreensão, caso ainda não tenha sido cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça; 2- seja oficiado ao DETRAN com a finalidade de baixar eventuais restrições judiciais; 3- restituase o referido veículo à parte Demandada. PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. São Sebastião do Uatumã/AM, 29 de janeiro de 2015. ÁUREA LINA GOMES ARAÚJO, Juíza de Direito, desta Comarca.

## TEFÉ

#### 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS COMARCA DE TEFÉ

2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ - CRIMINAL - PROJUDI Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza - Tefé/AM - CEP: 69.555-150

## **PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo: 0000024-90.2013.8.04.7500

Auto de Prisão em Flagrante

Flagranteado: Jocivan Monteiro Ferreira

Vítima: A Sociedade

## **DECISÃO**

Considerando que o presente procedimento exauriu seu objeto, determino:

a) o arquivamento destes autos, com baixa, sem prejuízo de reabertura nas hipóteses legais; e

b) a manutenção de seu apensamento no sistema PROJUDI aos autos de processo principal.

Intime(m)-se.

Dê(eem)-se ciência(s).

À Escrivania, para as providências necessárias.

Tefé, 17 de dezembro de 2015.

IAN ANDREZZO DUTRA Juiz Substituto

#### **PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo: 0000203-27.2013.8.04.7500 Auto de Prisão em Flagrante Flagranteado: Caio Souza da Silva

Vítima: Kássia Lisiane de Oliveira Ferreira

#### **DECISÃO**

Considerando que o presente procedimento exauriu seu objeto, determino:

- a) o arquivamento destes autos, com baixa, sem prejuízo de reabertura nas hipóteses legais; e
- b) a manutenção de seu apensamento no sistema PROJUDI aos autos de processo principal.

Intime(m)-se.

Dê(eem)-se ciência(s).

À Escrivania, para as providências necessárias.

Tefé. 17 de dezembro de 2015.

IAN ANDREZZO DUTRA Juiz Substituto

## **PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo: 0000261-59.2015.8.04.7500

Pedido de Prisão Preventiva

Acusados: Abenildo Amassifuen Moraes e Leandro Dolzane

Ricardo

Vítima: Maria da Conceição Souza Pinheiro

## **DECISÃO**

Considerando o exaurimento do pleito veiculado nos presentes autos (representação por prisão preventiva), bem como a existência de juízos posteriores acerca da prisão/liberdade dos agentes, inclusive nos autos principais, determino:

- a) o arquivamento dos presentes autos, com baixa, sem prejuízo de reabertura nas hipóteses legais; e
- b) a manutenção de seu apensamento no sistema PROJUDI aos autos do processo principal.

Intime(m)-se.

Dê(eem)-se ciência(s).

À Escrivania, para as providências necessárias.

Tefé, 14 de janeiro de 2016.

IAN ANDREZZO DUTRA Juiz Substituto

## **PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo: 0000277-81.2013.8.04.7500

Auto de Prisão em Flagrante

Flagranteado: Joaquim Paulo da Silva

Vítima: João Nogueira Filho

## DECISÃO

Considerando que o presente procedimento exauriu seu objeto, determino:

a) o arquivamento destes autos, com baixa, sem prejuízo de | determino:

reabertura nas hipóteses legais; e

b) a manutenção de seu apensamento no sistema PROJUDI aos autos de processo principal.

Intime(m)-se.

Dê(eem)-se ciência(s).

À Escrivania, para as providências necessárias.

Tefé, 17 de dezembro de 2015.

IAN ANDREZZO DUTRA Juiz Substituto

### **PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo: 0000335-84.2013.8.04.7500

Auto de Prisão em Flagrante

Flagranteado: Joaquim Paulo da Silva Vítima: Marco Antônio Lopes da Silva

#### **DECISÃO**

Considerando que o presente procedimento exauriu seu objeto, determino:

- a) o arquivamento destes autos, com baixa, sem prejuízo de reabertura nas hipóteses legais; e
- b) a manutenção de seu apensamento no sistema PROJUDI aos autos de processo principal.

Intime(m)-se.

Dê(eem)-se ciência(s).

À Escrivania, para as providências necessárias.

Tefé, 17 de dezembro de 2015.

IAN ANDREZZO DUTRA Juiz Substituto

## **PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo: 0000453-60.2013.8.04.7500

Pedido de Prisão Preventiva Acusado: Evandro de Paiva Oliveira

#### DECISÃO

Considerando o exaurimento do pleito veiculado nos presentes autos, bem como por constar dos autos principais juízos posteriores sobre a prisão/liberdade dos agentes, determino:

- a) o arquivamento dos presentes autos, com baixa, sem prejuízo de reabertura nas hipóteses legais; e
- b) a manutenção de seu apensamento no sistema PROJUDI aos autos do processo principal.

Intime(m)-se.

Dê(eem)-se ciência(s).

À Escrivania, para as providências necessárias.

Tefé, 14 de janeiro de 2016.

IAN ANDREZZO DUTRA Juiz Substituto

## **PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo: 0000529-16.2015.8.04.7500

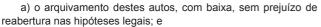
Auto de Prisão em Flagrante

Flagranteado: Eukson da Costa Barboza

Vítima: A Sociedade

## **DECISÃO**

Considerando que o presente procedimento exauriu seu objeto,



b) a manutenção de seu apensamento no sistema PROJUDI aos autos de processo principal.

Intime(m)-se.

Dê(eem)-se ciência(s).

À Escrivania, para as providências necessárias.

Tefé - AM, 22 de dezembro de 2015.

IAN ANDREZZO DUTRA Juiz Substituto

## **PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo: 0000545-67.2015.8.04.7500

Auto de Prisão em Flagrante

Flagranteado: Jonathan Torquato de Oliveira

Vítima: A Sociedade

#### **DECISÃO**

Considerando a homologação do flagrante (fls. 45 e s.), determino:

- a) o arquivamento destes autos, com baixa, sem prejuízo de reabertura nas hipóteses legais; e
- b) a manutenção de seu apensamento no sistema PROJUDI aos autos de processo principal.

Intime(m)-se.

Dê(eem)-se ciência(s).

À Escrivania, para as providências necessárias.

Tefé, 24 de dezembro de 2015.

lan Andrezzo Dutra Juiz Substituto

## **PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo: 0000874-79.2015.8.04.7500

Auto de Prisão em Flagrante

Flagranteado: Aluisio Rodrigues Pessoa Junior

Vítima: Rangel da Silva Soares

## DECISÃO

Considerando que o presente procedimento exauriu seu objeto, determino:

- a) o arquivamento destes autos, com baixa, sem prejuízo de reabertura nas hipóteses legais; e
- b) a manutenção de seu apensamento no sistema PROJUDI aos autos de processo principal.

Intime(m)-se.

Dê(eem)-se ciência(s).

À Escrivania, para as providências necessárias.

Tefé - AM, 22 de dezembro de 2015.

IAN ANDREZZO DUTRA Juiz Substituto

## **PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo: 0000906-1.2014.8.04.7500

Auto de Prisão em Flagrante

Flagranteada: Maria Orlandina Ramos

Vítima: A Sociedade

## **DECISÃO**

Considerando que o presente procedimento exauriu seu objeto,

determino:

- a) o arquivamento destes autos, com baixa, sem prejuízo de reabertura nas hipóteses legais; e
- b) a manutenção de seu apensamento no sistema PROJUDI aos autos de processo principal.

Intime(m)-se.

Dê(eem)-se ciência(s).

À Escrivania, para as providências necessárias.

Tefé - AM, 22 de dezembro de 2015.

IAN ANDREZZO DUTRA Juiz Substituto

#### **PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo: 0001059-88.2013.8.04.7500

Pedido de Prisão Preventiva Acusado: Marcio Xavier de Araújo Vítima: Nazaré de Oliveira Torres

#### **DECISÃO**

Considerando o exaurimento do pleito veiculado nos presentes autos, determino:

- a) seu arquivamento, com baixa, sem prejuízo de reabertura nas hipóteses legais; e
- b) a manutenção de seu apensamento no sistema PROJUDI aos autos do processo principal.

Intime(m)-se.

Dê(eem)-se ciência(s).

À Escrivania, para as providências necessárias.

Tefé, 14 de janeiro de 2016.

IAN ANDREZZO DUTRA Juiz Substituto

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS COMARCA DE TEFÉ

2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ - INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL-PROJUDI

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza - Tefé/AM - CEP: 69.555-150

## SENTENÇA

Trata-se de apuração de infração(ões) administrativa(s) prevista(s) no Estatuto da criança e do Adolescente.

Parecer do Ministério Público pela prescrição da(s) pretensão(ões) de sanção(ões) administrativa(s).

Relatado. Decido.

Com efeito, a pretensão de impor-se sanção administrativa prescreve no prazo de 5 (cinco) anos da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, da data de sua cessação, prazo esse obtido por simetria à regra insculpida no Decreto 20.910/1932, art. l.

Assim, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data dos fatos apurados e a atual, impõe-se decretar a prescrição da(s) pretensão(ões) de sanção(ões) administrativa(s).

É o entendimento do eg. STJ (REsp 850.227/RN, 1ª Turma, Rei Min. Luiz Fux,j. 27.11.2007, DJ 27.2.2008, p. 164):

"A multa prevista pela Lei n° 8.069/90 como sanção às infrações administrativas possui a mesma natureza administrativa e, como tal, sua cobrança sujeita-se ao lapso prescricional de cinco anos. Inaplicabilidade do prazo de dois anos previsto no art. 114, 1, do Código Penal. O art. 226, caput, do ECA somente faculta a aplicação das normas da parte geral do Código Penal aos crimes nele definidos".

Ante o exposto, decreto, por força de prescrição, a extinção da(s) pretensão(ões) de aplicação de sanção(ões) administrativa(s)

pela(s) infração(ões) administrativa(s) apurada(s) nos presentes autos, com a conseguinte extinção do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Dê (eem)-se ciência(s).

E, diante da promoção ministerial, considerando a sinalização nos autos de crimes, determino a extração de cópia dos autos e seu encaminhamento à Polícia Civil para investigações.

Transitada em julgado esta sentença, e atendidas as formalidades legais e de praxe, arquivem-se os autos, com baixa.

À Escrivania, para as providências necessárias.

Tefé, 5 de janeiro de 2016.

Ian Andrezzo Dutra Juiz Substituto

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS COMARCA DE TEFÉ

2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ - CRIMINAL - PROJUDI Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza - Tefé/AM - CEP: 69.555-150

## **PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo: 0004061-32.2014.8.04.7500

Medida Protetiva de Urgência

Polo Passivo: Julio Douglas Cavalcante Souza Lemos

Vítima: Samara Viana da Silva

#### **DECISÃO**

Cuida-se de medida(s) protetiva(s) de urgência deferida(s) em contexto de violência doméstica.

Intimados a(s) suposta(s) vítima(s) e o(s) agressor(es), sendo que este(s) não apresentou(aram) manifestação(ões).

Com a vinda do inquérito policial, o presente procedimento restou apensado.

Para os procedimentos das medidas protetivas de urgência a Lei n. 11.340/06 não prevê rito específico, havendo discussão na doutrina e jurisprudência a respeito de qual deva ser adotado, sendo que no presente caso o feito foi distribuído e analisado como incidente criminal, esgotando-se com o exame e deferimento do pedido e a intimação dos interessados para cumprimento.

Impende sublinhar que não há óbice à apreciação de manifestação do suposto agressor, garantindo-se desta forma os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No entanto, não houve tal manifestação.

Em razão do exposto, após o atendimento das formalidades legais e de praxe: arquivem-se os presentes autos, com baixa; e mantenham-se apensos no sistema PROJUDI aos autos do processo principal.

Intimem-se.

Dê-se ciência.

À Escrivania, para as providências necessárias.

Tefé, 12 de janeiro de 2016.

IAN ANDREZZO DUTRA Juiz Substituto

## **PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo: 0000657-36.2015.8.04.7500

Execução de Suspeição

Excipiente: Anderson da Silva Quirino

Elisson Rodrigo Lopes Pinho

Raimundo Gomes de Assis

Gedeon Rocha Lima

Kelce de Souza

Luan da Silva

Excepto: Ministério Público do Estado do Amazonas, na pessoa do Dr. Leonardo Abinader Nobre

#### **DECISÃO**

Considerando que o presente procedimento exauriu seu objeto, determino:

- a) o arquivamento destes autos, com baixa, sem prejuízo de reabertura nas hipóteses legais; e
- b) a manutenção de seu apensamento no sistema PROJUDI aos autos do processo principal.

Intime(m)-se.

Dê(eem)-se ciência(s).

À Escrivania, para as providências necessárias.

Tefé, 25 de dezembro de 2015.

lan Andrezzo Dutra Juiz Substituto

#### **PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo: 0003494-67.2014.8.04.7500

Medida Protetiva de Urgência

Polo Passivo: Waldelirio Coelho de Amorim

Vítima: Clenilda Tavares da Silva

#### **DECISÃO**

Cuida-se de medida(s) protetiva(s) de urgência deferida(s) em contexto de violência doméstica.

Intimados a(s) suposta(s) vítima(s) e o(s) agressor(es), sendo que este(s) não apresentou(aram) manifestação(ões).

Com a vinda do inquérito policial, o presente procedimento restou apensado.

Para os procedimentos das medidas protetivas de urgência a Lei n. 11.340/06 não prevê rito específico, havendo discussão na doutrina e jurisprudência a respeito de qual deva ser adotado, sendo que no presente caso o feito foi distribuído e analisado como incidente criminal, esgotando-se com o exame e deferimento do pedido e a intimação dos interessados para cumprimento.

Impende sublinhar que não há óbice à apreciação de manifestação do suposto agressor, garantindo-se desta forma os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No entanto, não houve tal manifestação.

Em razão do exposto, após o atendimento das formalidades legais e de praxe: arquivem-se os presentes autos, com baixa; e mantenham-se apensos no sistema PROJUDI aos autos do processo principal.

Intimem-se.

Dê-se ciência.

À Escrivania, para as providências necessárias.

Tefé, 12 de janeiro de 2016.

IAN ANDREZZO DUTRA Juiz Substituto

## **PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo: 0003856-03.2014.8.04.7500

Medida Protetiva de Urgência

Polo Passivo: Antônio Israel Ramos Cavalcante

Vítima: Ione Batista da Silva

#### **DECISÃO**

Cuida-se de medida(s) protetiva(s) de urgência deferida(s) em contexto de violência doméstica.

Intimados a(s) suposta(s) vítima(s) e o(s) agressor(es), sendo que este(s) não apresentou(aram) manifestação(ões).

Com a vinda do inquérito policial, o presente procedimento restou apensado.

Para os procedimentos das medidas protetivas de urgência a Lei n. 11.340/06 não prevê rito específico, havendo discussão na doutrina e jurisprudência a respeito de qual deva ser adotado, sendo que no presente caso o feito foi distribuído e analisado como incidente criminal, esgotando-se com o exame e deferimento do pedido e a intimação dos interessados para cumprimento.

Impende sublinhar que não há óbice à apreciação de manifestação do suposto agressor, garantindo-se desta forma os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No entanto, não houve tal manifestação.

Em razão do exposto, após o atendimento das formalidades legais e de praxe: arquivem-se os presentes autos, com baixa; e mantenham-se apensos no sistema PROJUDI aos autos do processo principal.

Intimem-se

Dê-se ciência.

À Escrivania, para as providências necessárias.

Tefé, 12 de janeiro de 2016.

IAN ANDREZZO DUTRA Juiz Substituto

## PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo: 0003883-83.2014.8.04.7500

Medida Protetiva de Urgência

Polo Passivo: Ademilson Figueroa de Souza

Vítima: Eliana Rodrigues da Silva

#### **DECISÃO**

Cuida-se de medida(s) protetiva(s) de urgência deferida(s) em contexto de violência doméstica.

Intimados a(s) suposta(s) vítima(s) e o(s) agressor(es), sendo que este(s) não apresentou(aram) manifestação(ões).

Com a vinda do inquérito policial, o presente procedimento restou apensado.

Para os procedimentos das medidas protetivas de urgência a Lei n. 11.340/06 não prevê rito específico, havendo discussão na doutrina e jurisprudência a respeito de qual deva ser adotado, sendo que no presente caso o feito foi distribuído e analisado como incidente criminal, esgotando-se com o exame e deferimento do pedido e a intimação dos interessados para cumprimento.

Impende sublinhar que não há óbice à apreciação de manifestação do suposto agressor, garantindo-se desta forma os

princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No entanto, não houve tal manifestação.

Em razão do exposto, após o atendimento das formalidades legais e de praxe: arquivem-se os presentes autos, com baixa; e mantenham-se apensos no sistema PROJUDI aos autos do processo principal.

Intimem-se.

Dê-se ciência.

À Escrivania, para as providências necessárias.

Tefé, 12 de janeiro de 2016.

IAN ANDREZZO DUTRA Juiz Substituto

### **PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo: 0003984-23.2014.8.04.7500

Medida Protetiva de Urgência

Polo Passivo: José Maria Alves Ramos Vítima: Paula Alves do Nascimento

#### **DECISÃO**

Cuida-se de medida(s) protetiva(s) de urgência deferida(s) em contexto de violência doméstica.

Intimados a(s) suposta(s) vítima(s) e o(s) agressor(es), sendo que este(s) não apresentou(aram) manifestação(ões).

Com a vinda do inquérito policial, o presente procedimento restou apensado.

Para os procedimentos das medidas protetivas de urgência a Lei n. 11.340/06 não prevê rito específico, havendo discussão na doutrina e jurisprudência a respeito de qual deva ser adotado, sendo que no presente caso o feito foi distribuído e analisado como incidente criminal, esgotando-se com o exame e deferimento do pedido e a intimação dos interessados para cumprimento.

Impende sublinhar que não há óbice à apreciação de manifestação do suposto agressor, garantindo-se desta forma os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No entanto, não houve tal manifestação.

Em razão do exposto, após o atendimento das formalidades legais e de praxe: arquivem-se os presentes autos, com baixa; e mantenham-se apensos no sistema PROJUDI aos autos do processo principal.

Intimem-se.

Dê-se ciência.

À Escrivania, para as providências necessárias.

Tefé, 12 de janeiro de 2016.

IAN ANDREZZO DUTRA Juiz Substituto

## PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo: 0004030-12.2014.8.04.7500

Medida Protetiva de Urgência

Polo Passivo: Francisco Assis da Silva Cruz

Vítima: Dilcivane Santos da Silva

#### **DECISÃO**

Cuida-se de medida(s) protetiva(s) de urgência deferida(s) em contexto de violência doméstica.

Intimados a(s) suposta(s) vítima(s) e o(s) agressor(es), sendo que este(s) não apresentou(aram) manifestação(ões).

Com a vinda do inquérito policial, o presente procedimento restou apensado.

Para os procedimentos das medidas protetivas de urgência a Lei n. 11.340/06 não prevê rito específico, havendo discussão na doutrina e jurisprudência a respeito de qual deva ser adotado, sendo que no presente caso o feito foi distribuído e analisado como incidente criminal, esgotando-se com o exame e deferimento do pedido e a intimação dos interessados para cumprimento.

Impende sublinhar que não há óbice à apreciação de manifestação do suposto agressor, garantindo-se desta forma os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No entanto, não houve tal manifestação.

Em razão do exposto, após o atendimento das formalidades legais e de praxe:

arquivem-se os presentes autos, com baixa; e mantenham-se apensos no sistema PROJUDI aos autos do processo principal.

Intimem-se.

Dê-se ciência

À Escrivania, para as providências necessárias.

Tefé, 12 de janeiro de 2016.

IAN ANDREZZO DUTRA Juiz Substituto

## SEÇÃO II

## JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS -COMARCAS DO INTERIOR

## **MANACAPURU**

#### 1º Juizado Especial Cível e Criminal

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Amazonas Juizado Especial Cível e Criminal de Manacapuru/AM Rua Almirante Tamandaré, 1151, Aparecida – Cep: 69.400-906

**AÇÃO CÍVEL:** 

Autos nº. 0000095-53.2014.8.04.5401 Parte Autora: ANA FERREIRA LIMA

Adv. autor: ANTONINO MACHADO DA SILVA - OAB/AM 7231-A

Parte Ré: ITAÚ UNIBANCO S/A

Adv. Ré: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - OAB/RJ 151.056-S, OAB/MG 91.811 e OAB/AL 10.083-A

**DECISÃO:** Vistos etc. Da análise dos autos, constata-se que a parte Recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais. O provimento nº 256/2015-CGJ/AM, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE em 31/07/2015, dispõe que, no prazo para apresentação do preparo recursal, o(a) recorrente deverá, também, recolher o valor das custas processuais, de acordo com a tabela de custas atualmente em vigor, divulgada na

página oficial do Tribunal de Justiça do Amazonas, o que não fora realizado pela parte Recorrente. No caso dos autos, pela tabela divulgada no site do TJAM, que considera o valor da causa como parâmetro para o recolhimento das custas. Assim, com supedâneo no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte Recorrente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o recolhimento dos valores relativos às custas processuais, a ser efetuado na conta de custas do TJAM, sob pena de deserção. Intime-se e cumpra-se. Manacapuru, 11 de Setembro de 2015. ODÍLIO PEREIRA COSTA NETO JUIZ DE DIREITO

Manaus, Ano VIII - Edição 1856

## **SUMÁRIO**

	-					
IRIBUNAL	DE	JUSTICA	DO	ESTADO	DO	<b>AMAZONAS</b>

Presidente Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo
Av. André Aráujo s/n - CEP:69060-000
Telefone Internet (092) 2129-6666
www.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
SEÇÃO I	1
VARAS - COMARCAS DO INTERIOR	
ANAMÃ	1
APUI	1
BARREIRINHA	123
BERURI	123
BORBA	126
PARINTINS	130
1ª Vara	130
SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ	130
TEFÉ	130
2ª Vara	130
SEÇÃO II	135
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS - COMARCAS DO	
INTERIOR	135
MANACAPURU	135
1º Juizado Especial Cível e Criminal	135